



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 8

QUINTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE 2003

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A, de 6 de Fevereiro:

Regulamenta o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março..... 266

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2003/A, de 8 de Fevereiro:

Aprova o Regulamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Cooperação Técnica e Financeira com as Autarquias Locais na Área dos Equipamentos Escolares..... 279

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2003/A, de 8 de Fevereiro:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, que aprova a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.... 280

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/A, de 8 de Fevereiro:

Cria uma reserva integral de caça na ilha Terceira 280

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2003/A, de 10 de Fevereiro:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2001/A, de 10 de Agosto, que estabelece a composição e as normas de funcionamento do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS)..... 281

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2003/A, de 13 de Fevereiro:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro, que aprova a orgânica da Inspeção Regional de Actividades Culturais dos Açores..... 282

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2003/A, de 13 de Fevereiro:

Aprova a orgânica da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge..... 287

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 13/2003:**

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada a proceder à abertura de concursos públicos para adjudicação da empreitada de construção da nova lota de Ponta Delgada bem como da construção de redes eléctricas e de água, e combates a incêndios..... 295

Resolução n.º 14/2003:

Autoriza a SATA Air Açores - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, SA, a lançar concurso público, com vista à adjudicação da concepção do projecto de ampliação e remodelação da aerogare do Aeroporto da Ilha do Pico..... 295

Resolução n.º 15/2003:

Autoriza adjudicação da empreitada de recuperação do molhe do porto comercial de São Roque do Pico..... 296

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PISCAS****Portaria n.º 5/2003:**

Atribui uma indemnização aos produtores de leite da Região Autónoma dos Açores, que se com-

prometam a abandonar definitiva e integralmente a produção leiteira até ao dia 31 de Março de 2003..... 296

Portaria n.º 6/2003:

Determina o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) como portadores de brucelose e da última filha nascida, com idade inferior a um ano à data do diagnóstico laboratorial. Revoga a Portaria n.º 62/94, de 17 de Novembro, bem como todas as suas alterações..... 298

Portaria n.º 7/2003:

Estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo, derivado aos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores..... 300

**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA****Declaração n.º 4/2003:**

Republicam-se com as necessárias correcções, os anexos I, II e III à Portaria n.º 109/2002, de 5 de Dezembro, que aprova os formulários de candidatura mencionados nos artigos 7.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto..... 302

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A**

de 6 de Fevereiro

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, estabelece o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros com vista a promover a reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas através de uma comparticipação financeira em materiais e mão-de-obra. Cabe ao Governo Regional proceder à sua regulamentação em ordem e respeito ao articulado patente no referido diploma.

A regulamentação efectuada tem como característica fundamental a criação de um regime claro ao nível procedimental para os beneficiários e funcionários chamados a trabalhar ao âmbito do sector habitacional em causa.

A clarificação pretendida estende-se a domínios como candidaturas e recandidaturas a efectuar e respectivos montantes – habitações a candidatar, situações especiais a contemplar, como os comproprietários, usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação – e todo o corpo jurídico relacionado com a instrução processual seguramente conformado com um conjunto de regras e ditames importantes para o bom mérito da decisão.

À clarificação processual aliou-se a documental, precisando-se a requerentes e funcionários os elementos necessários às várias situações a contemplar. A transparência das regras conduzirá, certamente, a uma melhor eficiência e a uma maior eficácia próprias de uma administração moderna.

Teve-se, também, em conta no presente diploma, como valor político fundamental, a boa aplicação e gestão dos dinheiros públicos como regra essencial de uma maior justiça social.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação,

reparação e beneficiação em habitações degradadas, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março.

Artigo 2.º

Âmbito

Os apoios concedidos pelo Governo Regional destinam-se a dotar as habitações de condições que elevem o conforto, a salubridade e a segurança dos agregados familiares beneficiários nos termos referidos na lei.

Artigo 3.º

Dotação global

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do diploma ora regulamentado será fixado no plano e inscrito no orçamento da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

Artigo 4.º

Razão de ordem

Os apoios previstos serão determinados tendo em conta a classe de apoio a que o beneficiário terá direito, a condição do imóvel, o tipo de obras a executar e o respectivo orçamento.

CAPÍTULO II

Condições de acesso

SECÇÃO I

Candidatos

SUBSECÇÃO I

Primeiras candidaturas

Artigo 5.º

Elegibilidade

Nos termos e condições constantes do artigo 5.º do diploma ora regulamentado, são elegíveis para efeitos de primeira candidatura:

- a) As pessoas singulares titulares do direito de propriedade sobre o imóvel candidatado;
- b) Os comproprietários, bem como usufrutuários, usuários e titulares de direito de habitação sobre o imóvel candidatado, desde que autorizados a tal pelos restantes comproprietários, no primeiro caso, e pelo proprietário do imóvel, nos restantes.

Artigo 6.º

Conteúdo da autorização

As autorizações referidas na alínea b) do artigo anterior serão formalizadas em documento, com assinatura reconhecida, e conterão obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Permissão para a formalização da candidatura da habitação em causa;
- b) Declaração expressa de aceitação das obras de reparação ou beneficiação que vierem a ser aprovadas;
- c) Aceitação do regime de ónus, obrigações e sanções constante do diploma ora regulamentado, conjugado com as majorações previstas no presente diploma.

Artigo 7.º

Rendimentos

1 - Os rendimentos do agregado familiar são os previstos na alínea f) do artigo 3.º do diploma ora regulamentado.

2 - Quando algum dos elementos do agregado familiar do candidato aufera rendimentos provenientes de uma actividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços que não tenha contabilidade organizada, enquanto não forem publicados os indicadores objectivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da actividade económica previstos no Código do IRS, a determinação do rendimento gerado por esse tipo de actividade para efeito de inserção na classe de apoio resulta:

- a) Da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos;
- b) Da aplicação do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos desta categoria.

3 - Para os efeitos do número anterior, aplica-se às actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas o coeficiente de 0,20.

4 - O montante mínimo resultante das alíneas a) e b) do n.º 2 e do n.º 3 será igual a metade do valor anual do salário mínimo regional mais elevado.

Artigo 8.º

Determinação das áreas dos prédios rústicos

1 - As áreas máximas dos prédios rústicos, referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 6.º do diploma ora regulamentado, nas condições aí referidas, são as seguintes:

- a) Para as situações da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, inferior a 5000 m²;

- b) Para as situações do n.º 2 do artigo 6.º, inferior a 30000 m2.

2 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, é condição obrigatória o exercício, continuado e em exclusivo, da actividade agrícola ou agro-pecuária há, pelo menos, cinco anos antes da data da apresentação da candidatura.

3 - Relativamente aos candidatos de cujo agregado familiar constem proprietários de prédios rústicos não passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, o apuramento da área contabilizável para efeitos de candidatura será feito por referência à parcela da propriedade constante da respectiva quota, ainda que o prédio em causa não seja susceptível de qualquer desmembramento.

Artigo 9.º

Prédios relacionados com a actividade profissional

1 - Para efeitos do disposto na primeira parte da excepção contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do diploma ora regulamentado, considera-se prédio exclusivamente afecto à actividade profissional do candidato, do respectivo cônjuge, ou da pessoa que com o candidato viva em situação análoga à dos cônjuges apenas aquele que seja absolutamente necessário ao desempenho da actividade principal.

2 - Excluem-se do número anterior as situações em que a utilização do prédio urbano para fins profissionais não seja exclusiva do candidato, conjuntamente ou não com o respectivo cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, sendo o referido espaço partilhado por outros trabalhadores, designadamente empregados daqueles.

3 - Sempre que os espaços onde algum dos candidatos realize a sua actividade profissional, nas condições previstas nos números anteriores, se encontrem situados nas habitações candidatas, constituindo dependências das mesmas, o valor das respectivas áreas será deduzido para efeitos do cômputo da área bruta em causa.

Artigo 10.º

Prédios urbanos em ruína

1 - Para efeitos do disposto na segunda parte da excepção contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do diploma ora regulamentado, considera-se prédio em estado de ruína ou degradação aquele que contenha um edifício destinado à habitação que reúna cumulativamente as seguintes características:

- a) Ausência de cobertura;
- b) Ausência de infra-estruturas eléctricas, de água e de esgotos.

2 - O valor do prédio urbano a que se refere o número anterior não poderá ser superior ao do apoio a conceder para a intervenção requerida.

SUBSECÇÃO II

Recandidaturas

Artigo 11.º

Elegibilidade

Nos termos constantes do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, são elegíveis para efeitos de recandidatura as pessoas que provenham de agregados familiares já anteriormente beneficiados por acções de apoio à habitação desenvolvidas pelas administrações públicas central, regional ou local que sejam proprietárias dos imóveis candidados e se posicionem de acordo com os artigos seguintes.

Artigo 12.º

Aquisição de habitações à administração local

1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, poderão aceder aos apoios os proprietários de imóveis adquiridos onerosamente à administração local há, pelo menos, cinco anos antes da data da entrada do processo de recandidatura e aí tenham residido, permanentemente, durante esse período.

2 - Os apoios referidos no número anterior são vedados aos proprietários de habitações que hajam sido construídas ao abrigo de protocolos de colaboração entre a Região Autónoma dos Açores, o município alienante e o Instituto Nacional de Habitação.

3 - Relativamente às candidaturas referidas no n.º 1, somente serão elegíveis aquelas cujos rendimentos dos agregados familiares dos respectivos proprietários se enquadrem nas classes I e II, constantes do anexo II do diploma ora regulamentado.

Artigo 13.º

Constituição de novo agregado familiar

1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, poderão aceder aos apoios as pessoas que provenham de agregados familiares beneficiados nos termos previstos no artigo 11.º do presente diploma, nas condições dos números seguintes.

2 - Poderão candidatar-se a novos apoios os agregados familiares em que o candidato ou, pelo menos, um dos cônjuges ou pessoa que viva em situação análoga, nos termos da subalínea i) da alínea b) do artigo 3.º do diploma ora regulamentado, haja pertencido a um agregado familiar beneficiado, enquanto:

- a) Beneficiário titular;
- b) Descendente não casado ou não em união de facto;
- c) Descendente casado ou em união de facto;
- d) Ascendente;
- e) Adoptado restritamente;
- f) Na situação de tutela;
- g) Menor confiado ao candidato beneficiado com vista a futura adopção;

- h) Colateral até ao 3.º grau;
- i) Afim.

3 - Poderão igualmente candidatar-se a novos apoios os agregados familiares em que algum dos elementos, que não um dos mencionados no proémio do número anterior, haja pertencido a agregado familiar beneficiado nos termos anteriormente referidos.

4 - Os agregados familiares que integrem pessoas em situação de recandidatura nos termos do presente artigo poderão sofrer restrições, definidas neste diploma, no tocante a condições de candidatura e respectivos apoios.

5 - Não sofrem de quaisquer restrições:

- a) Os indivíduos enquadráveis nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do presente artigo;
- b) Os indivíduos enquadráveis na situação da alínea b) do n.º 2 do presente artigo, desde que, à data da decisão do processo de candidatura, fossem menores, incapazes ou inabilitados;
- c) Os indivíduos enquadráveis na situação da alínea g) do n.º 2 do presente artigo, desde que, posteriormente, não hajam sido adoptados plenamente.

Artigo 14.º

Apoios especiais

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, poderão aceder plenamente aos apoios as pessoas que sejam proprietárias de imóveis e cujos agregados hajam sido beneficiados nos termos previstos no artigo 11.º do presente diploma, desde que as intervenções efectuadas tenham reunido cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Reposição dos patamares mínimos de habitabilidade previamente existentes;
- b) Não acréscimo de valor substancial ao imóvel, considerado este à data imediatamente anterior à do evento danoso.

Artigo 15.º

Alteração das circunstâncias

1 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do diploma ora regulamentado, poderão aceder aos apoios os proprietários de habitações que, relativamente às mesmas, se coloquem numa das seguintes situações:

- a) Tenham sido beneficiados no âmbito do Sistema de Apoio Financeiro à Habitação (SAFIN);
- b) Tenham sido insuficientemente apoiados no âmbito de acções visando a recuperação de habitações degradadas;
- c) Tenha algum membro do respectivo agregado familiar sofrido doença incapacitante;
- d) Tenha falecido o elemento que constituía a principal fonte de rendimento desse agregado.

2 - No tocante às situações previstas na alínea a) do número anterior, somente poderão ser elegíveis candidatos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) O respectivo apoio tenha cessado há mais de cinco anos;
- b) Tenham residido permanentemente nessa habitação durante o período compreendido entre a data do início da percepção do apoio inicial e a da entrada do requerimento de candidatura a novo apoio;
- c) Hajam auferido um apoio cujo valor de referência para efeitos de elegibilidade, actualizado nos termos previstos no artigo 68.º do presente diploma, à data da entrega da recandidatura, não ultrapasse um dos seguintes limites:
 - i) 20% do montante atribuível para a intervenção a realizar, nos termos previstos no artigo 18.º, conjugado com o disposto no anexo II do diploma ora regulamentado; ou
 - ii) 15% do valor máximo contido na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do presente diploma, sempre que o montante apurado nos termos da subalínea anterior seja inferior a este valor.

3 - No tocante às situações previstas na alínea b) do n.º 1, somente poderão ser elegíveis candidatos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Hajam sido contemplados com apoios avulsos através de autorizações para levantamento de materiais ou de outro mecanismo semelhante;
- b) Desde que a soma desses valores, actualizada nos termos anteriormente previstos, à data da entrega da recandidatura não ultrapasse 30% do valor máximo a atribuir, em face da respectiva classe;
- c) A última fase do apoio tenha sido concretizada há mais de 10 anos;
- d) Tenham residido permanentemente nessa habitação durante o período considerado na alínea anterior.

4 - Relativamente às situações previstas na alínea c) do n.º 1, somente poderão ser elegíveis as candidaturas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) O último apoio recebido tenha sido dirigido à habitação constante da recandidatura;
- b) A última fase do apoio recebido tenha sido concretizada há mais de 10 anos;
- c) O membro incapacitado pertença ao agregado familiar em causa há mais de cinco anos;
- d) A incapacidade da pessoa referida na alínea anterior haja sido declarada há mais de um ano;
- e) Por força da incapacidade aí referida, o rendimento per capita do agregado familiar tenha sofrido uma redução superior a 50%.

5 - Relativamente às situações previstas na alínea d) do n.º 1, somente poderão ser elegíveis as candidaturas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) O último apoio recebido tenha sido dirigido à habitação objecto da recandidatura;
- b) A última fase do apoio recebido tenha sido concretizada há, pelo menos, 10 anos;
- c) O falecimento do elemento em causa tenha ocorrido há mais de três anos;
- d) Por força do falecimento referido na alínea anterior, o rendimento per capita do agregado familiar tenha sofrido uma redução superior a 50%;
- e) O titular do processo de recandidatura haja residido ininterruptamente na habitação durante 10 anos;
- f) Seja demonstrado que os elementos do agregado familiar, maiores, não inseridos na vida activa se encontrem:
 - i) Na situação de estudante;
 - ii) No cumprimento de serviço militar;
 - iii) Na situação de desempregado, devidamente inscrito;
 - iv) Na situação de incapacidade total para o trabalho.

6 - Os prazos referidos nas alíneas dos números anteriores contam-se desde a data de apresentação do processo de recandidatura.

SECÇÃO II

Habitações

Artigo 16.º

Elegibilidade das habitações

1 - São elegíveis para efeitos de candidatura as habitações que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Não se encontrem penhoradas, arrestadas ou arroladas;
- b) Não se encontrem localizadas em zonas de risco;
- c) Não possam constituir perigosidade;
- d) Sejam susceptíveis de adequação ao agregado em causa;
- e) Fiquem a dispor das condições mínimas de segurança, salubridade e conforto após a intervenção a levar a efeito.

2 - Para efeitos de recandidatura, só serão elegíveis as habitações que, para além de reunirem as condições constantes do número anterior, tenham sido, elas mesmas, o alvo dos apoios iniciais.

3 - Exceptuam-se da segunda parte do disposto no número anterior as situações expressamente previstas no n.º 5 do artigo 13.º

Artigo 17.º

Dependências não habitáveis

Nas habitações edificadas há mais de 30 anos na data de entrada em vigor do presente diploma, sempre que algum

dos espaços referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do diploma ora regulamentado, utilizado nos termos aí indicados, integre o corpo do edifício candidatado, não constituindo uma dependência no sentido técnico do termo, o valor da sua área será deduzido ao valor da área bruta do imóvel em causa.

CAPÍTULO III

Apoios

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 18.º

Montante

1 - O montante dos apoios a conceder será o correspondente ao valor da intervenção a realizar, com os limites constantes do número seguinte.

2 - O apoio financeiro a conceder para a realização das obras estará sujeito, cumulativamente, aos seguintes limites:

- a) Não poderá ultrapassar em mais de 70% o valor atribuído à habitação a recuperar antes da realização das obras em causa;
- b) Não poderá, em caso algum, ultrapassar (euro) 15000.

3 - O limite referido na alínea a) do número anterior não se aplica quando na habitação intervencionada residam exclusivamente idosos ou agregados de cuja composição constem pessoas portadoras de deficiência, cujos rendimentos, em ambos os casos, não ultrapassem o valor limite para a classe I do anexo II do diploma legislativo ora regulamentado.

4 - O valor previsto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo poderá ser alterado por portaria do secretário regional com competência em matéria de habitação.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 19.º

Comproprietários, usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação

Relativamente às candidaturas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do diploma ora regulamentado, os apoios a conceder aos agregados aí referidos destinam-se apenas à realização de obras de reparação ou beneficiação e, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, estão sujeitos aos seguintes limites máximos:

- a) No caso dos comproprietários, 50% do valor referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;

- b) No caso dos usufrutuários, usuários e titulares do direito de habitação, 35% do valor referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Recandidaturas

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o montante máximo dos apoios a conceder em processos de recandidatura não poderá ultrapassar 80% do valor referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do presente diploma.

Artigo 21.º

Aquisições à administração local

1 - Nas situações previstas no artigo 12.º do presente diploma, o montante máximo dos apoios a atribuir não excederá 50% do valor atribuível nos termos do artigo 18.º, conjugados com o disposto no anexo II do diploma ora regulamentado.

2 - Os apoios previstos no número anterior serão atribuídos, exclusivamente, a fundo perdido.

Artigo 22.º

Constituição de novo agregado

1 - Nas situações previstas no artigo 13.º do presente diploma, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5, o montante dos valores e o respectivo modo de atribuição serão fixados nos termos dos números seguintes.

2 - O candidato ou o respectivo cônjuge, ou a pessoa que com ele viva em condições análogas à dos cônjuges, que tenha sido beneficiário titular de apoio anterior só poderá figurar como titular de processo de recandidatura nas seguintes situações:

- a) Quando o apoio inicial tenha incidido sobre a habitação objecto da recandidatura, 10 anos após a concretização da última fase do mesmo;
- b) Quando o apoio inicial tenha incidido sobre habitação diversa da que foi objecto da recandidatura, quatro anos após a concretização da última fase do apoio inicial.

3 - Nas situações previstas no número anterior, o valor da quota-parte do apoio inicial, calculado nos termos do n.º 2 do artigo seguinte, será deduzido ao apoio a receber por força do processo de recandidatura.

4 - Quando um dos titulares do processo de recandidatura se encontrar nas situações previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma, relativamente ao agregado objecto do apoio inicial e, no caso previsto na alínea b), não se encontre protegido pela excepção contida no n.º 5 daquele artigo, o montante máximo dos apoios a atribuir não excederá as seguintes percentagens do valor, contado nos termos do artigo 18.º do presente diploma:

- a) Agregados incluídos na classe I – 75%;
- b) Agregados incluídos na classe II – 60%;
- c) Agregados incluídos na classe III – 50%.

5 - Quando um dos titulares do processo de recandidatura se encontrar nas situações previstas nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 13.º do presente diploma, relativamente ao agregado objecto do apoio inicial, o montante máximo dos apoios a atribuir não excederá as seguintes percentagens do valor, contado nos termos do artigo 18.º do presente diploma:

- a) Agregados incluídos na classe I – 65%;
- b) Agregados incluídos nas classes II e III – 55%.

6 - Salvas as situações previstas nos números anteriores, bem como as que resultam do n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma e, ainda, o caso de menores que, por força de dissolução do vínculo inicial, hajam ficado à guarda de um dos ex-cônjuges, sempre que um elemento de um agregado familiar apoiado venha a integrar um novo agregado cujos titulares se candidatem à percepção de apoios destinados à habitação, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Caso o apoio respeite a habitação anteriormente apoiada, os elementos não entrarão no quociente a utilizar nos cálculos para a determinação do rendimento do agregado;
- b) Caso o apoio não respeite a habitação anteriormente apoiada, os elementos entrarão com uma percentagem de 50% no quociente a utilizar nos cálculos para a determinação do rendimento do agregado, excepto se o aumentarem;
- c) Nenhum elemento poderá ter integrados mais de dois agregados familiares beneficiados por apoios à habitação.

Artigo 23.º

Apoios especiais

1 - As situações previstas no artigo 14.º do presente diploma serão apreciadas como se de primeiras candidaturas se tratassem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O valor do montante global inicialmente atribuído, corrigido através do índice de preços ao consumidor (IPC) registado na Região Autónoma dos Açores, será deduzido ao valor do apoio a atribuir no âmbito do processo de recandidatura.

Artigo 24.º

Alteração das circunstâncias

1 - Nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, bem como nas previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3, todos do artigo 15.º do presente diploma, ao valor do apoio a atribuir no processo de recandidatura será deduzido o valor do montante global inicialmente atribuído, corrigido nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

2 - Nas situações previstas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 4, ambos do artigo 15.º do presente diploma, sempre que as obras a realizar se destinem à adaptação do espaço às condições exigidas por doença incapacitante do membro do agregado familiar, não será feita qualquer dedução do montante inicialmente recebido.

3 - Nas situações previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 5, ambos do artigo 15.º do presente diploma, ao valor do apoio a atribuir no processo de recandidatura serão deduzidas as seguintes percentagens do valor do montante global inicialmente atribuído, corrigido nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior:

- a) Agregados incluídos na classe I – 50%;
- b) Agregados incluídos na classe II – 75%;
- c) Agregados incluídos na classe III – 100%.

4 - Os apoios serão atribuídos somente a fundo perdido.

CAPÍTULO IV

Instrução

SECÇÃO I

Preliminares

Artigo 25.º

Início do procedimento

1 - O procedimento inicia-se a requerimento dos interessados, devendo estes apresentar as respectivas candidaturas a partir do início do 2.º trimestre de cada ano civil.

2 - O prazo referido no número anterior poderá ser alterado por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 26.º

Requerimento inicial

O requerimento referido no artigo anterior deverá ser dirigido ao director regional de Habitação, formulado por escrito em modelo próprio, disponibilizado gratuitamente pelo serviço, e entregue, em mão própria ou por correio, em qualquer posto de atendimento de habitação da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos ou das suas delegações.

Artigo 27.º

Documentação

1 - Os requerentes deverão juntar ao requerimento inicial a seguinte documentação:

- a) Documento, sob compromisso de honra, relativo à composição do agregado familiar;

b) Fotocópias dos documentos de identificação pessoal dos elementos constantes do documento previsto na alínea anterior;

c) Fotocópias dos documentos de identificação fiscal;

d) Número de identificação bancária do requerente;

e) Comprovativo do rendimento anual declarado, através de um dos seguintes documentos:

i) Certificado, emitido pelo respectivo centro de prestações pecuniárias, no caso dos beneficiários do subsídio de desemprego ou do rendimento social de inserção, de que constem, no primeiro caso, o valor do subsídio auferido e, no segundo, o valor da prestação e os rendimentos considerados para efeitos do cálculo da mesma;

ii) Certidão, emitida pela respectiva entidade processadora, no caso dos pensionistas que apenas auferiram rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado e, consequentemente, se encontrem dispensados de efectuar a declaração para a liquidação do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares;

iii) Última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares e da correspondente declaração de rendimentos, nos restantes casos.

f) Certidão dos serviços de finanças dos concelhos de residência e de naturalidade dos elementos do agregado familiar donde conste o averbamento de todos os bens e rendimentos a favor dos mesmos;

g) Certidão de teor do prédio objecto da candidatura, emitida pela conservatória do registo predial territorialmente competente, das descrições e de todas as inscrições em vigor;

h) Cópia da caderneta predial, actualizada, do imóvel referido na alínea anterior;

i) Avaliação dos prédios, por perito avaliador devidamente inscrito, nos casos em que se verifiquem as condições referidas no n.º 2 do artigo 10.º do presente diploma;

j) Declaração, sob compromisso de honra, de que nenhum dos elementos do agregado familiar é possuidor de outros bens e rendimentos para além dos constantes da candidatura;

k) Declaração, sob compromisso de honra, de não ter em curso qualquer empréstimo destinado à realização das obras candidatas.

2 - Nas situações não previstas na alínea e) do número anterior, tratando-se de contribuintes legalmente dispensados de apresentação da declaração de rendimentos, nos termos do Código do IRS, deve o requerente comprovar os rendimentos do respectivo agregado familiar através de documento considerado idóneo pelo serviço responsável pela instrução da candidatura.

Artigo 28.º

Verificação preliminar

1 - O requerimento inicial, acompanhado da documentação referida no artigo anterior, é sujeito a verificação preliminar de natureza meramente formal por parte do serviço receptor.

2 - Resultando da verificação preliminar que o requerimento e a documentação entregues se encontram formalmente conformes, serão os mesmos constituídos em processo.

3 - Resultando da verificação referida no n.º 1 que a documentação entregue pelo requerente não se encontra em conformidade formal com os requisitos constantes do presente diploma, deve o serviço referido no n.º 1 notificar o requerente, convidando-o a completá-la nos termos exigíveis.

4 - Caso a verificação da desconformidade documental ocorra num serviço de atendimento, o funcionário notificará, de imediato, o requerente, nos termos do número anterior.

5 - Salvo a situação prevista no número anterior, o serviço receptor utilizará o meio mais eficaz para a feitura da notificação em causa.

6 - O prazo para correcção formal do requerimento e da documentação de candidatura é de 10 dias, findos os quais a secção administrativa do serviço receptor devolverá ao requerente toda a documentação entregue.

Artigo 29.º

Registo, numeração e classificação

1 - Depois de devidamente registadas nos serviços competentes, as peças documentais referidas no número anterior são constituídas em processo, sendo este numerado, classificado e apresentado à entidade competente para determinar a abertura da instrução.

2 - De imediato, será lavrado recibo de entrega de documentos, donde conste já o número do processo, e entregue ao requerente pela via mais expedita.

SECÇÃO II

Da instrução

Artigo 30.º

Conteúdo e finalidade

A instrução compreende o conjunto de diligências que visam a comprovação da situação descrita na candidatura, por forma a permitirem uma tomada de decisão sobre a mesma.

Artigo 31.º

Direcção

1 - São competentes para a direcção da instrução:

- a) O director regional de Habitação, relativamente a quaisquer procedimentos;

- b) Os delegados de ilha, relativamente aos procedimentos que respeitem a imóveis situados na respectiva circunscrição territorial.

2 - As competências referidas no número anterior podem ser objecto de delegação.

3 - O director regional de Habitação é a instância de recurso relativamente aos actos instrutórios respeitantes a procedimentos que corram nas delegações de ilha.

Artigo 32.º

Abertura da instrução

1 - A abertura da instrução é determinada por despacho de uma das entidades referidas no artigo anterior.

2 - A instrução deve ser concluída no prazo de 90 dias contados da data do despacho que determinou a sua abertura, salvo se outro prazo for imposto por circunstâncias excepcionais.

3 - Suspendem o prazo referido no número anterior:

- a) A solicitação da prestação de informações, a prática de diligências ou a apresentação de provas por parte dos candidatos;
- b) A prestação de informações, a prática de diligências ou a apresentação de provas solicitadas pelo serviço instrutor.

Artigo 33.º

Competência do serviço instrutor

1 - Compete ao serviço instrutor averiguar da existência dos pressupostos de facto e de direito determinantes para a atribuição do apoio solicitado.

2 - No decurso da instrução e por força desta, pode o instrutor praticar ou promover a prática de actos instrutórios e solicitar documentos e esclarecimentos, bem como propor ou proceder às diligências consideradas pertinentes.

3 - São actos instrutórios, designadamente:

- a) A verificação da conformidade material da documentação constante da candidatura;
- b) O cruzamento de informação;
- c) A verificação local da situação social;
- d) A realização de perícias técnicas nos domínios da arquitectura, da engenharia e da construção civil;
- e) A produção de estudos e pareceres, nomeadamente nos âmbitos social, económico, jurídico, geológico, geodésico, arquitectónico e de engenharia;
- f) A solicitação de esclarecimentos e provas.

4 - O serviço instrutor promoverá o preenchimento de uma folha de cotas onde se registe, com indicação de datas e intervenientes, todos os actos e diligências solicitados e praticados ao longo da respectiva instrução.

Artigo 34.º

Verificação de mérito

1 - Salvo circunstâncias excepcionais, a abordagem inicial do processo de candidatura será efectuada através da verificação de conformidade material da documentação constante do mesmo.

2 - Aquando da realização dos trabalhos de verificação referidos no número anterior, o serviço instrutor complementar e cruzará os elementos informativos directamente recolhidos do processo de candidatura com a demais informação de que tenha conhecimento e seja adequada ao apuramento dos factos.

Artigo 35.º

Desconformidade

1 - Se da verificação levada a efeito resultar a constatação de deficiências na formulação do requerimento, ou de ausência ou insuficiência de prova, o serviço instrutor notificará o candidato a fim de que este promova os procedimentos conducentes ao suprimento das deficiências apontadas.

2 - O prazo para que o candidato proceda à realização das diligências referidas no número anterior será fixado pelo serviço instrutor, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 10 nem superior a 30 dias.

3 - Sempre que sejam aduzidas razões ponderosas, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, não devendo, no entanto, a prorrogação exceder 30 dias.

Artigo 36.º

Indeferimento liminar

1 - O serviço instrutor proporá o indeferimento liminar do processo sempre que da verificação referida no artigo 19.º resulte a ininteligibilidade do pedido ou a violação de algum dos requisitos de elegibilidade das pessoas ou das habitações para efeitos de acesso aos apoios ora regulamentados.

2 - O indeferimento será notificado ao candidato no prazo de oito dias contado da data da prática do acto de audiência prévia ou do termo do prazo para a sua prática.

Artigo 37.º

Conformidade

1 - Achada conforme a documentação constante do processo de candidatura, o serviço instrutor notificará os serviços competentes tendo em vista a realização das perícias técnicas que a situação descrita e a informação recolhida exijam.

2 - Às notificações referidas no número anterior serão juntas cópias dos documentos necessários à sua realização.

Artigo 38.º

Inspecção técnica

1 - Recebida a candidatura, o serviço instrutor promoverá a inspecção da habitação, que incluirá todas as vertentes técnicas e sociais relevantes para a decisão do processo.

2 - Da inspecção referida no n.º 1 será lavrado relatório de obras, remetido para a cadeia hierárquica do serviço a que pertence o seu autor.

3 - Para além de outros considerados pertinentes, o relatório conterá os seguintes elementos:

- a) Localização da habitação;
- b) Caracterização sumária do agregado familiar;
- c) Estado de conservação;
- d) Avaliação da segurança do imóvel;
- e) Medição da área bruta da habitação e respectivos anexos;
- f) Avaliação económica da habitação;
- g) Caracterização da intervenção proposta;
- h) Orçamentação dos trabalhos a realizar;
- i) Referência à necessidade de elaboração de projecto, sempre que tal se afigure legalmente exigível;
- j) Proposta de realização de diligências complementares, sempre que a situação no terreno exija uma perícia técnica de maior complexidade ou de natureza diferente, ou venha a revelar-se diversa da que resulta dos dados contidos no processo.

4 - Sempre que as obras a efectuar não impliquem a realização de projecto, o relatório discriminará o modo de realização das mesmas e identificará as respectivas fases críticas.

Artigo 39.º

Inspecção multidisciplinar

1 - Sempre que dos dados contidos no processo, e em ordem à consecução dos objectivos a realizar, resulte a necessidade de proceder a um estudo mais aprofundado da situação sócio-económica do agregado familiar em causa, ou a sua integração num programa geral ou especial que não se resume à realização de obras na respectiva habitação, a inspecção referida no artigo anterior será acompanhada por um especialista na área social, que produzirá relatório autónomo, a apensar ao referido no artigo anterior.

2 - O relatório relativo à intervenção social caracterizará convenientemente o agregado em causa, identificará os obstáculos a debelar, referirá a importância das intervenções propostas para a resolução do problema social do agregado e proporá um projecto social para o agregado em causa, ou um modo de integrar a situação em concreto num projecto global já em realização.

3 - Sem prejuízo de outras, as situações previstas na alínea b) do artigo 5.º, as situações de recandidatura e, ainda, as de adiantamento da comparticipação prevista no n.º 4 do artigo 51.º do presente diploma implicam a realização de estudo sócio-económico, salvo se este for dispensado mediante despacho do responsável pela instrução.

Artigo 40.º

Diligências complementares

Face às propostas resultantes da inspecção técnica, o serviço instrutor procederá às diligências que entender por

bem e solicitará às entidades responsáveis pelas respectivas áreas as perícias e os pareceres que se afigurarem pertinentes, tendo em vista o mérito da decisão.

Artigo 41.º

Projectos

1 - Sempre que a realização das obras exigíveis em face da intervenção proposta implique a elaboração de projecto, o serviço instrutor notificará o candidato solicitando-lhe as peças processuais necessárias à execução da acção considerada adequada à situação em apreço.

2 - Sob pena de caducidade do procedimento, o candidato deverá, no prazo de 90 dias contados da respectiva notificação, remeter ao serviço instrutor o projecto de arquitectura, devidamente aprovado, e o de especialidades e respectiva orçamentação.

3 - A requerimento do interessado, devidamente fundamentado, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Artigo 42.º

Proposta de decisão

A intervenção do serviço instrutor cessa com a elaboração de um relatório no qual se efectue uma proposta de decisão, devidamente fundamentada.

CAPÍTULO V

Decisão

Artigo 43.º

Indeferimento

1 - Resultando das diligências e perícias técnicas efectuadas durante a instrução que o processo em causa apresenta qualquer situação de inelegibilidade das pessoas ou da habitação, o serviço instrutor proporá o seu indeferimento em relatório fundamentado.

2 - O indeferimento será notificado ao candidato no prazo de oito dias contado da data da prática do acto de audiência prévia ou do termo do prazo para a sua prática.

Artigo 44.º

Proposta de deferimento

1 - Verificada a elegibilidade das pessoas e do imóvel e configurado o modo de intervenção, o serviço instrutor elaborará relatório de termo de instrução, devidamente fundamentado e com proposta concreta de decisão, e fá-lo-á transitar superiormente.

2 - Sempre que dos elementos contidos no processo se conclua pelo enquadramento da situação em alguma das

hipóteses referidas no n.º 1 do artigo 47.º do presente diploma, o relatório referido no número anterior mencioná-lo-á expressamente

Artigo 45.º

Análise do relatório

O relatório do serviço instrutor será objecto de análise pela respectiva hierarquia, que poderá efectuar outras propostas ou mandar fazer as diligências complementares que entender oportunas, fixando um prazo para tal.

Artigo 46.º

Formalização da proposta

Depois de reverificada a proposta do serviço competente para a instrução, o director regional de Habitação efectuará uma proposta formal de decisão, a submeter à consideração do secretário regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 47.º

Prioridades da decisão

1 - Serão prioritariamente decididos os processos de candidatura que configurem situações urgentes, designadamente pela verificação de uma das seguintes condições:

- a) Agregados familiares que incluam deficientes ou acamados;
- b) Agregados familiares que incluam idosos;
- c) Agregados familiares que incluam crianças de até 10 anos;
- d) Habitações que apresentem patologias consideradas muito graves;
- e) Habitações que se encontrem destituídas de equipamentos hígio-sanitários.

2 - O estabelecimento das prioridades referidas no número anterior, conjugado com o disposto no artigo 3.º do presente diploma, implica o seguinte:

- a) O deferimento dos apoios não é efectuado por ordem cronológica, mas sim em ordem à resolução dos problemas habitacionais considerados mais graves;
- b) Por força do sentido de decisão referido no número anterior, pode suceder que agregados familiares que reúnam formalmente os requisitos para a percepção de apoio não venham a ser contemplados de imediato.

3 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, os candidatos serão notificados dos motivos sumários que conduziram ao adiamento da decisão do processo e ser-

-lhes-á solicitada periodicamente informação sobre se pretendem manter a respectiva candidatura.

4 - Aquando da resposta à solicitação referida no número anterior, o candidato poderá juntar novos elementos ou solicitar novas diligências.

Artigo 48.º

Apreciação da proposta

A proposta de decisão será objecto de análise pela entidade responsável pela prática do acto, aplicando-se o disposto no artigo 30.º do presente diploma, com as devidas adaptações.

Artigo 49.º

Notificação ao candidato

1 - Proferida a decisão, será a mesma notificada ao candidato, para que este, no prazo de 20 dias, sobre ela se pronuncie.

2 - A notificação, acompanhada da ficha técnica da candidatura, incluirá obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Indicação precisa das obras a efectuar;
- b) Montante e tipo de comparticipação do Governo Regional;
- c) Modos de concessão, com menção clara a cada uma das fases;
- d) Menção das fases críticas da obra;
- e) Referência à necessidade de adesão a um programa social complementar, nos casos aplicáveis;
- f) Indicação precisa dos deveres dos candidatos e respectivas sanções.

3 - O candidato deverá, ainda, declarar expressamente que a sua situação sócio-económica continua a ser a que se encontra reflectida nos dados da ficha técnica da candidatura.

4 - As razões aduzidas pelo candidato nesta sede serão objecto de apreciação pelo órgão decisor.

5 - A ausência de resposta por parte do candidato terá como efeitos:

- a) A presunção da concordância deste com o apoio proposto e respectivas obrigações, directas ou acessórias;
- b) A conversão automática da proposta em decisão final.

Artigo 50.º

Decisão

1 - Os apoios previstos nos artigos anteriores serão atribuídos por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação ou por acto de outrem, no âmbito de delegação feita, e publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 - Os referidos apoios serão fixados em contrato, cuja minuta tipo será aprovada por despacho do membro do Governo Regional referido no número anterior.

CAPÍTULO VI

Concretização dos apoios

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 51.º

Regime

1 - A concretização dos apoios referidos no artigo anterior será efectuada por fases, mediante apresentação dos documentos comprovativos da despesa, emitidos pelos respectivos fornecedores dos bens e prestadores dos serviços, e após realização de vistoria à obra, promovida pelo serviço competente.

2 - O número de fases e o respectivo montante serão distribuídos tendo em conta o plano de trabalhos e o cronograma financeiro da obra a executar, a serem processados com o justificativo do pagamento da fase imediatamente anterior.

3 - A última fase do apoio será disponibilizada após a realização da vistoria prevista no artigo 55.º do presente diploma, desde que desta resulte que foram cumpridas todas as obrigações a que o beneficiário se encontrava sujeito.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, mediante a alegação de motivos ponderosos por parte do beneficiário, pode o serviço instrutor adiantar a parte do valor respeitante à primeira fase da obra.

Artigo 52.º

Pagamento das fases

O pagamento do montante correspondente a cada uma das fases será determinado por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação ou de qualquer das entidades com competência delegada.

Artigo 53.º

Gestão dos apoios

A gestão dos apoios será feita pelo beneficiário, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 54.º

Realização dos trabalhos

1 - A execução dos trabalhos objecto dos apoios previstos no diploma ora regulamentado deverá ser efectuada com respeito pelas normas técnicas aplicáveis e de acordo com as peças constantes do processo.

2 - Quaisquer situações não previstas ocorridas durante a realização da obra e que impliquem alterações ao disposto nas peças constantes do n.º 2 do artigo 41.º do presente diploma deverão ser comunicadas ao serviço instrutor no prazo de dois dias após a respectiva ocorrência.

3 - Sempre que as situações referidas no número anterior impliquem alterações aos projectos de arquitectura ou de especialidades, as obras serão imediatamente suspensas, salvo se tal não for tecnicamente possível ou puder vir a originar sérios prejuízos para a execução, casos em que os trabalhos prosseguirão apenas na medida do estritamente necessário.

Artigo 55.º

Inspeção especial

1 - Nos casos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior, o serviço instrutor fará deslocar ao local um elemento com funções de fiscalização de obras, que verificará a situação existente e determinará as medidas provisórias que a situação exigir, incluindo a interrupção dos trabalhos, caso tal não resulte automaticamente da situação verificada.

2 - A inspeção especial referida no número anterior será efectuada nos seguintes prazos:

- a) No 1.º dia útil seguinte ao da comunicação do beneficiário, nos casos referidos no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Nos cinco dias seguintes ao da comunicação supra-mencionada, nos restantes casos.

3 - Determinada a interrupção dos trabalhos, o fiscal lavrará imediatamente relatório dos factos verificados e ocorridos, a fim de habilitar a direcção da instrução a produzir uma decisão.

4 - A decisão referida no número anterior será produzida e notificada ao beneficiário no prazo de dois dias após a determinação da interrupção dos trabalhos.

5 - A interrupção dos trabalhos suspende o prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do diploma ora regulamentado.

6 - Caso a interrupção dos trabalhos se prolongue por um período superior a 30 dias, o serviço instrutor procederá à reanálise do processo, podendo cancelar os apoios por incapacidade superveniente.

Artigo 56.º

Inspeções ordinárias

O serviço instrutor, a qualquer momento e sem dependência de comunicação prévia, poderá proceder a quaisquer acções de fiscalização da obra que entender por pertinentes, nelas se incluindo a recolha de amostras, a verificação dos métodos de construção adoptados ou a leitura do livro de obra.

Artigo 57.º

Instruções e embargo

1 - Sempre que, aquando da realização de acções de fiscalização, o serviço instrutor detecte situações compromete-

doras do bom desenvolvimento dos trabalhos e potencialmente frustradoras dos objectivos que nortearam a concessão do apoio, poderá intervir, efectuando as instruções que se afigurem pertinentes.

2 - A falta de acatamento das instruções por parte do beneficiário, para além de poder sujeitá-lo ao regime sancionatório decorrente do disposto no artigo 18.º do diploma ora regulamentado, implicará participação dos factos aos serviços competentes, designadamente em matéria de edificação, a fim de que estes possam promover os procedimentos considerados pertinentes.

Artigo 58.º

Fases críticas

Até três dias antes da realização de cada um dos trabalhos considerados como fase crítica da obra apoiada, o beneficiário comunicará a data da execução dos mesmos, com indicação expressa dos períodos previstos para o seu início e termo, por forma a permitir que tal operação possa ser fiscalizada pelo serviço instrutor caso este o considere oportuno.

Artigo 59.º

Vistoria final

1 - Após a conclusão das obras, o beneficiário comunicá-lo-á, por escrito, ao serviço instrutor, solicitando a realização de vistoria final.

2 - A comunicação anteriormente referida deverá ser acompanhada de cópia da apólice do seguro da habitação, prevista na alínea h) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 17.º do diploma ora regulamentado.

3 - A vistoria final aqui prevista será notificada ao beneficiário com uma antecedência mínima de cinco dias e realizada com a assistência do beneficiário ou de um seu representante legal.

4 - Verificada a conformidade dos trabalhos e o cumprimento das obrigações a que o beneficiário se encontrava adstrito, lavrar-se-á auto do qual deverá constar menção de que a obra foi executada conforme a memória descritiva e demais peças exigidas e aprovadas.

5 - O auto previsto no número anterior identificará os intervenientes e será por estes assinado.

6 - Caso se verifique a existência de situações desconformes ou de incumprimento, será elaborado relatório detalhado, por forma a serem apurados os desvios e desencadeados os procedimentos sancionatórios a que houver lugar.

CAPÍTULO VII

Protocolos e projectos

Artigo 60.º

Admissibilidade

1 - Sempre que tal se afigure necessário para a consecução dos objectivos constantes do diploma ora regulamentado,

poderão os vários departamentos do Governo Regional propor ao departamento competente em matéria de habitação a celebração de protocolos de cooperação e projectos integrados.

2 - A situação prevista no número anterior poderá ser extensiva às autarquias locais, bem como a instituições particulares de solidariedade social ou outras pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam fins assistenciais.

3 - Sempre que se verifique que os beneficiários não têm capacidade, assumida ou reconhecida, para gerir adequadamente os apoios concedidos, poderão celebrar-se protocolos com as entidades referidas no n.º 4 do artigo 11.º do diploma ora regulamentado.

Artigo 61.º

Conteúdo

1 - Os termos a que obedecerão cada uma dessas acções colectivas a desenvolver constarão do respectivo documento que estabelecer as obrigações de cada parte.

2 - Sempre que os acordos envolverem as entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, os apoios a conceder assumirão as formas de comparticipação a fundo perdido ou de pagamento parcial de empréstimo, ou de juro, contratados com bancos que venham a fazer protocolos com a Região através da Secretaria Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 62.º

Forma

1 - As situações contidas no n.º 1 do artigo 60.º do presente diploma serão objecto de portaria conjunta dos secretários regionais da tutela das áreas envolvidas.

2 - As situações previstas no número anterior serão objecto de contrato assinado por representantes de todas as partes envolvidas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 63.º

Prazos

Para efeitos do presente diploma, os prazos contam-se do seguinte modo:

- a) Com excepção do prazo referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 55.º, não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 64.º

Arredondamentos

Sempre que, por efeito da mecânica do presente diploma, o valor de algum apoio haja de ser calculado em percentagem, o valor apurado será arredondado para a dezena de euros imediatamente superior.

Artigo 65.º

Levantamento do ónus

1 - O beneficiário, com uma antecedência mínima de 15 dias em relação ao acto de celebração do negócio jurídico de alienação do imóvel apoiado, deve requerer à secretaria regional da tutela o levantamento do ónus de inalienabilidade, previsto nos artigos 12.º e seguintes do diploma ora regulamentado.

2 - A declaração de levantamento do ónus deve ser exibida perante o notário no acto da celebração do negócio jurídico, a quem cabe verificar a regularidade do mesmo face ao disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 66.º

Audiência prévia

Sempre que haja lugar a audiência prévia, aplicar-se-á o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 67.º

Modelos de documentos

Os modelos de documentos necessários à tramitação dos processos previstos no presente diploma serão aprovados por despacho do secretário regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 68.º

Actualizações

Os valores das actualizações previstas no presente diploma, bem como no ora regulamentado, serão fixados e actualizados por portaria do secretário regional com competência em matéria de habitação.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2003/A

de 8 de Fevereiro

A cooperação técnica e financeira com as autarquias locais na área dos equipamentos escolares é objecto de acompanhamento e avaliação por uma comissão que integra representantes da administração regional e da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Assim, em execução do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Cooperação Técnica e Financeira com as Autarquias Locais na Área dos Equipamentos Escolares, ao abrigo do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, que consta em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As competências da Comissão exercem-se relativamente a todos os contratos celebrados entre a administração regional e a administração local no âmbito fixado no artigo anterior, bem como no acompanhamento e avaliação das obras de conservação periódica, nos termos e para os efeitos fixados no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

Regulamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Cooperação Técnica e Financeira com as Autarquias Locais na Área dos Equipamentos Escolares.

Artigo 1.º

Composição

1 - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Cooperação Técnica e Financeira com as Autarquias Locais na área dos Equipamentos Escolares, adiante designada por Comissão, tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que preside;
- b) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
- c) Um representante dos serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
- d) Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- e) Um secretário, sem direito a voto.

2 - O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos membros da Comissão, a designar de entre os presentes na reunião.

3 - Podem integrar a Comissão outros elementos, a designar expressamente para o efeito, desde que a especificidade da matéria o justifique.

Artigo 2.º

Competências da Comissão

1 - Compete à Comissão:

- a) Zelar pelo cumprimento dos contratos, solicitando a todo o tempo informações sobre o restante andamento;
- b) Avaliar a execução das obras por parte das câmaras municipais;
- c) Elaborar um relatório anual de onde constem as candidaturas reprovadas e respectiva acção, os empreendimentos aprovados e os montantes envolvidos, bem como a avaliação da sua execução;

- d) Elaborar um relatório anual com a avaliação da execução das obras de conservação periódica das escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

2 - Compete ainda à Comissão:

- a) Emitir parecer quanto à possibilidade de rescisão de qualquer contrato e ao reembolso do montante de comparticipação já processado e indevidamente justificado, contemplada no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;
- b) Requerer às partes contratantes, às autoridades escolares e às juntas de freguesia a prestação de todos os esclarecimentos necessários ao adequado desempenho das competências previstas no n.º 1, designadamente no que concerne à realização das obras de conservação periódica.

3 - Do relatório referido na alínea c) do n.º 1 é dado conhecimento às entidades signatárias dos contratos ARAAL.

Artigo 3.º

Local de reunião

As reuniões têm lugar nas instalações da Secretaria Regional da Educação e Cultura, salvo decisão em contrário.

Artigo 4.º

Periodicidade e funcionamento das reuniões

- 1 - A Comissão funciona em plenário.
- 2 - As reuniões podem ter natureza ordinária e extraordinária.
- 3 - As reuniões ordinárias realizam-se trimestralmente, em dia e hora a fixar pelo presidente.
- 4 - As reuniões extraordinárias são promovidas, por iniciativa do presidente, sempre que o número ou a urgência dos projectos a apreciar o justifique.

Artigo 5.º

Convocação das reuniões

- 1 - As reuniões são convocadas pelo presidente, por ofício dirigido a todos os membros da Comissão, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
- 2 - A convocatória deve conter a ordem de trabalhos.
- 3 - A ordem de trabalhos pode ser alterada até ao início da reunião, por votação unânime, estando presentes todos os membros da Comissão.

Artigo 6.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplicam-se as regras constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2003/A

de 8 de Fevereiro

A orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, tendo como preocupação mais marcante a adopção de uma estrutura organizativa simples e adequada à prossecução quer das novas atribuições conferidas a esta Secretaria Regional quer das atribuições tradicionais.

Entretanto, a avaliação que já é possível efectuar revela a necessidade de integrar o Núcleo de Informática na dependência do chefe da Divisão de Administração, uma vez que se mostra indesejável manter este serviço na directa dependência do Secretário Regional, tendo em conta a tecnicidade e instrumentalidade que lhe são próprias.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O Núcleo de Informática da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, previsto na alínea b) do artigo 4.º e no artigo 7.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, é integrado na Divisão de Administração a que se refere o artigo 8.º da mesma orgânica, ficando na dependência hierárquica do respectivo chefe de divisão.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/A

de 8 de Fevereiro

A necessidade de promover uma maior diversidade cinegética impõe que sejam efectuados repovoamentos de espécies criadas em cativeiro.

A sua integração nos ecossistemas agrários passa pela criação de condições de protecção que impeçam a sua captura através do exercício da caça e, deste modo, propiciem as condições para uma boa reprodução e crescimento.

O estabelecimento de áreas onde a caça não seja exercida constitui o procedimento adequado para que seja assegurado um normal desenvolvimento das espécies objecto de repositivos.

Na ilha Terceira, o Núcleo Florestal do Biscoito das Fontinhas reúne as condições necessárias para a protecção e gestão que se deseja implementar.

Assim, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma reserva integral de caça na ilha Terceira, na qual fica proibida a caça de qualquer espécie, bem como a prática de actividades que, de alguma forma, prejudiquem o habitat das espécies ali existentes.

Artigo 2.º

Delimitação

A reserva integral de caça, criada nos termos do artigo anterior, localiza-se no Núcleo Florestal do Biscoito das Fontinhas, na freguesia de São Braz, concelho da Praia da Vitória, e corresponde a uma área de 118,50 ha, sendo delimitada a norte e poente pela periferia dos terrenos que constituem o Núcleo Florestal e a sul e nascente pelo caminho florestal n.º 1 – Canada Larga, a partir do quilómetro 0,6 deste caminho, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

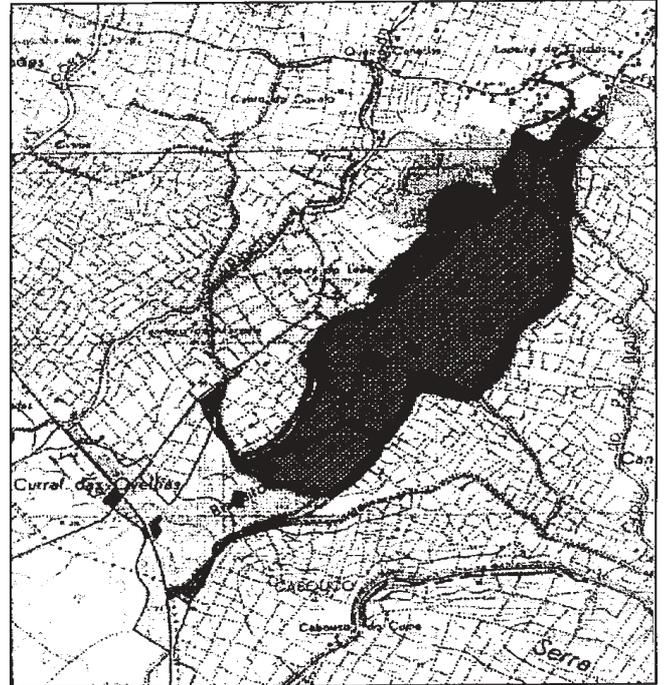
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Reserva integral de caça – Núcleo Florestal do Biscoito das Fontinhas

(localização)



Escala: 1/25 000

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2003/A

de 10 de Fevereiro

O Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão consultivo da Secretaria Regional do Ambiente, foi criado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2000/A, de 18 de Abril, e a sua composição e normas de funcionamento foram definidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2001/A, de 10 de Agosto.

Considerando que estão atribuídas competências ao Departamento Marítimo dos Açores, através das capitánias dos portos, no âmbito da protecção e conservação do domínio público marítimo e da defesa do património subaquático;

Considerando ainda que compete ao Departamento Marítimo dos Açores, através das capitánias dos portos, coordenar e executar acções de fiscalização e vigilância das áreas marinhas classificadas:

Revela-se de grande importância incluir na composição do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável um representante do Departamento Marítimo dos Açores.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2001/A, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Composição do Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

1 - O Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CRADS) é presidido pelo Secretário Regional do Ambiente e dele fazem parte:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Um representante do Departamento Marítimo dos Açores.»

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2003/A

de 13 de Fevereiro

Alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro, aplicando ao pessoal de inspecção

de actividades culturais do quadro de pessoal da Inspeção Regional das Actividades Culturais dos Açores o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, que aplica e adapta o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, onde se estabelece o enquadramento e se define a estrutura das carreiras de inspecção na Administração Pública, determina que a aplicação do regime previsto se faça, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional, a aprovar no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro, aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Inspeção Regional de Actividades Culturais dos Açores (IRACA) e regulamenta a carreira de subinspector de actividades culturais, estabelecendo que as suas condições e regras de recrutamento e provimento e desenvolvimento são as definidas na lei geral para a carreira técnico-profissional e conferindo-lhe o direito a um subsídio mensal, a fixar nos termos da lei. Esta carreira tinha sido criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Deste modo, torna-se necessário proceder à aplicação da nova estrutura de carreiras de inspecção aos subinspectores de actividades culturais, os quais transitarão para a carreira de inspector-adjunto.

É revogado o artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro, em virtude de os seus efeitos já se terem produzido, e procede-se à republicação de todo o diploma com as alterações introduzidas.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 6.º, 12.º e 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 - O Núcleo de Inspeção possui um coordenador, designado pelo director regional da Cultura de entre os inspectores-adjuntos de actividades culturais, a quem compete, para além da coordenação geral do trabalho do Núcleo de Inspeção e dos delegados municipais, substituir o inspector regional das Actividades Culturais nas suas faltas ou impedimentos e exercer outras funções e com-petências que lhe forem delegadas, auferindo o vencimento correspondente ao índice do segundo escalão de vencimento superior ao que detém nas respectivas carreira e categoria.

Artigo 12.º

Carreira de inspector-adjunto de actividades culturais

1 - As condições de ingresso e acesso e o desenvolvimento indiciário da carreira de inspector-adjunto de actividades culturais são os definidos no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

2 - Compete ao inspector-adjunto de actividades culturais inspeccionar e verificar o cumprimento das disposições legais referentes a videogramas, fonogramas ou outros suportes, procedendo ao seu arrolamento ou apreensão, e a recintos de espectáculos e divertimentos públicos de carácter cultural, praticar os actos processuais em inquéritos e processos de ordenação, depor em tribunal e acompanhar a aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito das actividades e infra-estruturas culturais.

Artigo 16.º

Suplemento de função inspectiva

Os inspectores-adjuntos de actividades culturais têm direito a um suplemento mensal de função inspectiva, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.»

Artigo 2.º

Transição de pessoal

1 - Os subinspectores de actividades culturais do quadro de pessoal da IRACA transitam para a carreira de inspector-adjunto de actividades culturais do mesmo quadro de pessoal mediante lista nominativa sujeita a homologação do Secretário Regional da Educação e Cultura e publicação no *Jornal Oficial*. O subinspector de actividades culturais especialista principal, escalão 1, para categoria de inspector-adjunto de actividades culturais especialista principal, escalão 1, o subinspector de actividades culturais especialista, escalão 1, para categoria de inspector-adjunto de actividades culturais especialista, escalão 1, e o subinspector de actividades culturais principal, escalão 2, para categoria de inspector-adjunto de actividades culturais principal, escalão 2.

2 - O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta para efeitos de promoção como se tivesse sido prestado na nova categoria.

Artigo 3.º

Quadro de pessoal

No quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro, onde se lê «Subinspector de actividades culturais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal» deve ler-se «Inspector-adjunto de actividades culturais, inspector-adjunto de actividades culturais principal, especialista ou especialista principal» e onde se lê «c) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.» deve ler-se «c) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.».

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000 em relação à transição para a nova carreira criada, bem como ao abono do suplemento de função inspectiva.

Artigo 6.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A, de 27 de Novembro, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Inspeção Regional das Actividades Culturais dos Açores, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em Vila do Porto, Santa Maria, em 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo**Artigo 4.º****Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2001/A****Inspector regional de Actividades Culturais**

de 27 de Novembro

Inspeção Regional das Actividades Culturais

Compete ao inspector regional das Actividades Culturais exercer os poderes de direcção, orientação e disciplina em relação aos serviços e funcionários da IRACA e, directamente, as acções de inspecção que julgar convenientes.

CAPÍTULO I**Natureza, competências e estrutura****Artigo 5.º****Artigo 1.º****Estrutura****Natureza**

A Inspeção Regional das Actividades Culturais dos Açores, adiante designada por IRACA, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio, é um serviço da Direcção Regional da Cultura (DRC), da Secretaria Regional da Educação e Cultura, com sede em Angra do Heroísmo, cuja actividade se desenvolve no domínio da inspecção e fiscalização do cumprimento das normas relativas aos espectáculos, divertimentos públicos e difusão de obras de cariz cultural e da utilização das participações concedidas pela administração regional autónoma para fins culturais.

1 - A IRACA compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Núcleo de Inspeção;
- b) Delegados municipais;
- c) Conselho Técnico para Espectáculos.

2 - O apoio jurídico e administrativo da IRACA é assegurado pela DRC.

Artigo 2.º**Artigo 6.º****Competências****Núcleo de Inspeção**

Compete à IRACA:

1 - Compete ao Núcleo de Inspeção, em especial:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e licenciamento de recintos que tenham por finalidade actividades culturais, designadamente através da divulgação de normas e de acções de verificação e de inspecção;
- b) Superintender no exercício das actividades de importação, fabrico, produção, edição, distribuição e exportação de fonogramas, assim como de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas;
- c) Assegurar, mediante acções adequadas, o cumprimento da legislação sobre actividades de índole essencialmente cultural ou afim, desde que legalmente estipulado;
- d) Propor as alterações legislativas que se mostrem necessárias;
- e) Apoiar os demais serviços da DRC na fiscalização da correcta aplicação dos apoios concedidos para realização de actividades culturais.

- a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos, designadamente através de acções de carácter informativo, pedagógico e fiscalizador;
- b) Colaborar com as autoridades com competência fiscalizadora na área dos espectáculos e direitos de autor, designadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, visando uma actuação coordenada no sector;
- c) Elaborar estudos e relatórios visando o aperfeiçoamento do desempenho das funções decorrentes das competências da IRACA;
- d) Elaborar relatórios sobre o trabalho desenvolvido pelas delegações municipais no domínio das competências próprias daquelas delegações;
- e) Propor medidas que visem um constante aperfeiçoamento do sistema de inspecção e de controlo da área dos espectáculos e da dos direitos de autor;
- f) Colaborar com os serviços da DRC na fiscalização da aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito das actividades culturais.

Artigo 3.º

2 - O Núcleo de Inspeção possui um coordenador, designado pelo director regional da Cultura de entre os inspectores-adjuntos de actividades culturais, a quem compete, para além da coordenação geral do trabalho do Núcleo de Inspeção e dos delegados municipais, substituir o inspector regional das Actividades Culturais nas suas faltas ou impedimentos e exercer outras funções e competências que lhe forem delegadas, auferindo o vencimento correspondente ao índice do segundo escalão de vencimento superior ao que detém nas respectivas carreira e categoria.

Direcção

A IRACA é dirigida pelo inspector regional das Actividades Culturais, cargo que é exercido, por inerência de funções, pelo director regional da Cultura.

Artigo 7.º

Delegados municipais da IRACA

1 - São delegados da IRACA em cada concelho da Região Autónoma dos Açores, à excepção daquele em que se situa a sede da IRACA, os funcionários das câmaras municipais para o efeito designados pelos respectivos presidentes, em número de um por cada autarquia, a quem compete:

- a) Integrar as comissões de vistoria, sempre que determinado pelo inspector regional das Actividades Culturais;
- b) Receber requerimentos de registo de promotores de espectáculos de natureza artística e conceder licenças de representação na área do respectivo município, mediante delegação do inspector regional das Actividades Culturais;
- c) Fiscalizar, na área do respectivo município, o cumprimento das disposições relativas a espectáculos de natureza artística e levantar autos de notícia das infracções cometidas;
- d) Manter informada a IRACA de todos os elementos que se revelem necessários à sua actividade;
- e) Enviar à IRACA, nos primeiros cinco dias de cada mês, toda a informação referente à actividade realizada no mês anterior;
- f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo inspector regional das Actividades Culturais.

2 - As funções de delegado municipal consideram-se exercidas por inerência do cargo que ocupam na câmara municipal e conferem o direito à percepção de uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

3 - O cargo de delegado municipal da IRACA é exercido em comissão de serviço anual, renovável.

4 - A comissão renova-se automaticamente se o nomeado não tiver manifestado intenção contrária até 10 dias antes do seu termo.

5 - Não pode ser renovada a comissão de delegado que tiver merecido parecer desfavorável do inspector regional das Actividades Culturais, sendo tal parecer comunicado ao respectivo presidente da câmara com a antecedência mínima de um mês sobre a data da renovação.

6 - O delegado cuja comissão não foi renovada mantém-se em exercício de funções até à nomeação do novo delegado.

CAPÍTULO II**Conselho Técnico para Espectáculos**

Artigo 8.º

Natureza e competências

1 - O Conselho Técnico para Espectáculos, adiante designado por CTE, é o órgão consultivo em matéria de projectos de recintos de espectáculos de natureza artística submetidos à IRACA, nos termos da legislação em vigor.

2 - Compete ao CTE:

- a) Dar parecer sobre os projectos de construção, reconstrução, adaptação ou alteração dos recintos de espectáculos de natureza artística e demais casos que por lei devam ser-lhe submetidos;
- b) Dar parecer sobre projectos de diplomas relativos à regulamentação das condições técnicas e de segurança dos recintos de espectáculos de natureza artística.

3 - As deliberações do CTE são tornadas exequíveis mediante despacho do inspector regional das Actividades Culturais.

Artigo 9.º

Presidência e constituição

1 - O CTE é presidido pelo inspector regional das Actividades Culturais ou por um seu delegado e terá por vogais:

- a) Um delegado da Direcção Regional da Cultura;
- b) Um delegado da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres;
- c) Um delegado da Direcção Regional do Ambiente;
- d) Um delegado do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

2 - O presidente designará um dos vogais para secretário do CTE.

3 - Os vogais do CTE são designados pelo dirigente máximo do respectivo serviço e auferem, caso não sejam funcionários da Administração Pública, senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

Artigo 10.º

Funcionamento

Ao funcionamento do CTE aplicam-se as normas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, respeitantes aos órgãos colegiais.

CAPÍTULO III**Pessoal**

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da IRACA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal de inspecção de actividades culturais.

Artigo 12.º

Carreira de inspector-adjunto de actividades culturais

1 - As condições de ingresso e acesso e o desenvolvimento indiciário da carreira de inspector-adjunto de actividades culturais são os definidos no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

2 - Compete ao inspector-adjunto de actividades culturais inspecionar e verificar o cumprimento das disposições legais referentes a videogramas, fonogramas ou outros suportes, procedendo ao seu arrolamento ou apreensão, e a recintos de espectáculos e divertimentos públicos de carácter cultural, praticar os actos processuais em inquéritos e processos de ordenação, depor em tribunal e acompanhar a aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito das actividades e infra-estruturas culturais.

CAPÍTULO IV**Estatuto do pessoal de inspecção da IRACA**

Artigo 13.º

Poderes de autoridade

1 - O pessoal de inspecção, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, goza dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Levantar autos de notícia quando verifique ou comprove pessoalmente qualquer infracção às normas sujeitas à fiscalização da IRACA;
- b) Denunciar às autoridades competentes as infracções às normas sujeitas à fiscalização da IRACA de que tiver conhecimento;
- c) Solicitar às autoridades administrativas e policiais o auxílio de que necessitar para o bom desempenho das suas funções;
- d) Proceder à consulta de livros, registos, bilhetes e demais documentação existente nos recintos, estabelecimentos ou locais referidos no n.º 1 do artigo 14.º, nos termos da legislação aplicável;
- e) Proceder, por si ou através de autoridade administrativa ou policial competente, e cumpridas as formalidades legais, às notificações a que haja lugar em processos contenciosos.

2 - O pessoal de inspecção será identificado por cartão de modelo a aprovar por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e Adjunto da Presidência.

Artigo 14.º

Livre acesso

1 - O pessoal de inspecção tem, no exercício das suas funções, direito de livre acesso aos recintos de espectáculos, bem como aos estabelecimentos ou locais destinados à

distribuição, fabrico e armazenamento, venda ou aluguer de filmes, videogramas, fonogramas ou respectivos suportes materiais.

2 - O livre acesso a que se refere o número anterior poderá realizar-se sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, sem prejuízo, quanto ao domicílio, das normas em vigor.

3 - Os proprietários, administradores, gerentes e directores dos recintos e estabelecimentos sujeitos a inspecção, bem como os respectivos representantes e o pessoal ao seu serviço, ficam obrigados a facultar ao pessoal da IRACA em serviço, quando devidamente identificado, a entrada nos locais referidos no número anterior ou a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão da acção inspectiva e a apresentar a esse pessoal a documentação, os livros de contabilidade, os registos e quaisquer outros elementos que forem exigidos, para além das informações e declarações que lhes forem solicitadas.

Artigo 15.º

Sigilo profissional

1 - O pessoal de inspecção bem como todos os funcionários da Direcção Regional da Cultura em serviço de apoio à inspecção são obrigados a guardar especial sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento em resultado do exercício das suas funções.

2 - Todas as reclamações, queixas ou denúncias dirigidas aos serviços da IRACA são confidenciais.

Artigo 16.º

Suplemento de função inspectiva

Os inspectores-adjuntos de actividades culturais têm direito a um suplemento mensal de função inspectiva, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 17.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.os 46/83/A, de 18 de Outubro, e 15/84/A, de 4 de Maio, e o artigo 106.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

Mapa a que se refere o artigo 11.º

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
	Pessoal dirigente	
1	Inspector regional	(a)
	Pessoal de chefia	
1	Coordenador	(b)
	Pessoal de inspecção de actividades culturais	
3	Inspector-adjunto de actividades culturais, inspector-adjunto de actividades culturais principal, especialista ou especialista principal	(c)

(a) Cargo exercido, por inerência de funções, pelo director regional da Cultura, sem direito a remuneração.

(b) Vencimento nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

(c) Vencimento nos termos do Decreto-Lei 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2003/A

de 13 de Fevereiro

Orgânica da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, reestruturou profundamente o Serviço Regional de Saúde, com especial incidência no modelo organizativo.

As unidades de saúde de ilha passam a ser as entidades jurídicas de suporte dos serviços de prestação de cuidados de saúde, carecendo a sua organização e o seu funcionamento de adequada regulamentação, que é o objecto do presente diploma no que diz respeito à ilha de São Jorge.

Assim, em execução do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 - A Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge, abreviadamente designada por USI, é uma pessoa colectiva de

direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores, exercendo a sua actividade sob a superintendência e tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - A coordenação, orientação e avaliação do funcionamento da USI compete à Direcção Regional da Saúde, sem prejuízo das competências legalmente cometidas ao Instituto de Gestão Financeira da Saúde e à Inspecção Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Atribuições

1 - A USI tem como missão a promoção da saúde na sua área geográfica, através de acções de educação para a saúde, prevenção e prestação de cuidados na doença.

2 - Acessoriamente, a USI desenvolve actividades de vigilância epidemiológica, de formação profissional, de investigação em cuidados de saúde, de melhoria da qualidade dos cuidados e de avaliação dos resultados da sua actividade.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

A USI exerce as suas atribuições no âmbito geográfico da ilha de São Jorge, sem prejuízo da sua participação no planeamento e gestão do Serviço Regional de Saúde e da articulação da sua actividade com as USI das outras ilhas e com outras instituições de saúde.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

A acção da USI dirige-se aos indivíduos, famílias, grupos e comunidade residentes na mesma ilha e aos nela deslocados temporariamente.

Artigo 5.º

Extensão de âmbito

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode determinar a extensão do âmbito territorial ou pessoal da USI, em acções que se mostrem necessárias por motivo de catástrofe ou de fenómenos migratórios.

Artigo 6.º

Cooperação

A USI coopera com as USI das outras ilhas e com quaisquer entidades que tenham objectivos convergentes com os da saúde, nomeadamente nas áreas da educação e da acção social.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 7.º

Conselho de administração

1 - O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais.

2 - O conselho de administração inclui também um administrador-delegado, nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 8.º

Competências do conselho de administração

1 - Compete ao conselho de administração:

- a) Definir as directrizes orientadoras da gestão e funcionamento da USI e assegurar o seu cumprimento;
- b) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento;
- c) Elaborar o plano plurianual e o respectivo orçamento previsional;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades e a conta de gerência;
- e) Assegurar a articulação entre os diversos serviços da USI;
- f) Planear e coordenar as actividades de prestação de cuidados de saúde;
- g) Celebrar contratos-programa com o IGFS, protocolos de colaboração ou de apoio e contratos de prestação de serviços com outras instituições, públicas e privadas, no âmbito das suas actividades e visando atingir os seus objectivos;
- h) Promover a formação do pessoal;
- i) Determinar medidas adequadas sobre as reclamações e queixas dos utentes;
- j) Avaliar sistematicamente o desempenho global do funcionamento da USI.

2 - O conselho de administração exerce também as seguintes competências, que pode delegar no presidente e no administrador-delegado, com possibilidade de subdelegação:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da USI;
- b) Promover a cobrança e arrecadação das receitas;
- c) Autorizar a realização de despesas e o seu pagamento;
- d) Promover a organização da contabilidade e o cadastro dos bens;
- e) Contratar a prestação de serviços com terceiros.

3 - O conselho de administração pode delegar nos vogais as competências para orientar e coordenar projectos, programas e sectores de actividade específicos, tendo em conta as respectivas áreas de recrutamento.

Artigo 9.º

Presidente

1 - O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre profissionais da função pública ou da iniciativa privada, com habilitação académica não inferior a licenciatura, preferencialmente com currículo profissional que identifique experiência relacionada com a direcção ou apoio à gestão de organizações com dimensão e complexidade semelhantes à da USI.

2 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho;
- b) Praticar os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei, regulamento ou delegação;
- c) Representar a USI em juízo e fora dele.

Artigo 10.º

Vogais

Os vogais são nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, sob proposta do presidente do conselho de administração, sendo um de entre médicos e técnicos superiores de saúde e o outro de entre enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 11.º

Administrador-delegado

1 - O administrador-delegado é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, de entre gestores de reconhecido mérito, da função pública ou da iniciativa privada, com currículo adequado às funções a exercer.

2 - Compete ao administrador-delegado executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização das atribuições da USI, em especial:

- a) Preparar o orçamento e os planos anual e plurianual e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- b) Propor ou adoptar as medidas necessárias à melhoria da organização e funcionamento dos serviços;
- c) Propor a admissão de pessoal, de acordo com o plano anual;
- d) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias do pessoal, de acordo com as orientações emitidas pelo conselho de administração;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas;
- f) Dar balanço mensal à tesouraria;
- g) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- h) Elaborar relatórios trimestrais e anuais e submetê-los à aprovação do conselho de administração;

- i) Dirigir as secções e o pessoal afecto à informática;
- j) Responsabilizar os diversos sectores de actividade pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados obtidos;
- k) Praticar uma política de informação que permita aos trabalhadores e aos utentes o conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento da USI.

3 - O cargo de administrador-delegado é exercido em regime de exclusividade.

Artigo 12.º

Conselho consultivo

1 - O conselho consultivo é um órgão de participação na gestão da USI, competindo-lhe, por sua iniciativa ou a pedido do Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou do director regional da Saúde:

- a) Emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços de saúde da ilha e sobre quaisquer outras matérias relacionadas com os serviços de saúde.

2 - O conselho reúne mediante convocatória do seu presidente ou de três dos seus membros.

Artigo 13.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar as operações administrativas relacionadas com o recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- c) Assegurar a recepção e expedição da correspondência e documentação;
- d) Marcar consultas e exames complementares de diagnóstico;
- e) Prestar apoio administrativo às unidades funcionais;
- f) Organizar e manter o arquivo geral da USI;
- g) Emitir certidões;
- h) Organizar o trabalho dos motoristas e do pessoal auxiliar;
- i) Efectuar as operações de controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal.

Artigo 14.º

Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

Compete à Secção de Contabilidade:

- a) Elaborar a proposta de orçamento da USI;
- b) Organizar o projecto de orçamento, de acordo com as propostas dos serviços;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;

- d) Processar as despesas com aquisição de bens e serviços e encargos diversos;
- e) Controlar as contas correntes relativas a fornecedores e quaisquer outras entidades;
- f) Pagar reembolsos e participações aos utentes;
- g) Assegurar as operações contabilísticas;
- h) Propor alterações orçamentais e transferências de verbas, de acordo com a execução efectuada e a evolução verificada nas despesas;
- i) Executar as operações administrativas relacionadas com a aquisição de bens e serviços e com a alienação de quaisquer bens;
- j) Emitir certidões;
- k) Promover, acompanhar e verificar as actividades de segurança, limpeza, manutenção e reparação das instalações e equipamentos;
- l) Administrar o parque automóvel;
- m) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis.

Artigo 15.º

Centros de saúde

- 1 - A USI integra os Centros de Saúde de Velas e Calheta.
- 2 - Os centros de saúde são estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, através das unidades funcionais em que se organizam internamente.

Artigo 16.º

Unidades funcionais

- 1 - Os Centros de Saúde de Velas e Calheta integram, cada um deles, uma unidade de saúde familiar e comunitária e uma unidade de saúde pública.
- 2 - Os Centros de Saúde de Velas e Calheta utilizam em comum uma unidade de diagnóstico e tratamento, uma unidade de internamento e uma unidade básica de urgência, com âmbito de intervenção correspondente à ilha de São Jorge, podendo desenvolver a sua actividade de forma descentralizada.
- 3 - As unidades funcionais partilham as instalações, equipamentos e recursos humanos da USI, em conformidade com os artigos seguintes e as determinações do conselho de administração.

Artigo 17.º

Unidade de saúde familiar e comunitária

- 1 - A unidade de saúde familiar e comunitária presta cuidados de saúde personalizados, dirigidos à população identificada através de listas de utentes, de modo a garantir facilidade de acesso, continuidade e globalidade dos mesmos.
- 2 - No âmbito da saúde comunitária presta cuidados de enfermagem e de apoio psicossocial, incluindo o domicílio dos utentes, com especial incidência no acompanhamento de comunidades e famílias com situações de risco ou vulnerabilidade em saúde, nomeadamente grávidas, recém-

-nascidos, pessoas com acentuada dependência física e funcional ou com doenças que requeiram acompanhamento mais próximo e regular.

3 - A actividade da unidade de saúde familiar e comunitária é desenvolvida por médicos, enfermeiros, outros técnicos superiores e técnicos e pessoal administrativo.

Artigo 18.º

Unidade de saúde pública

1 - A unidade de saúde pública organiza e assegura actividades no âmbito da protecção e promoção da saúde da comunidade, com incidência prioritária no meio ambiente, em geral, em meios específicos como as escolas e os locais de trabalho, bem como a prestação de cuidados de âmbito comunitário, designadamente no que se refere a grupos populacionais particularmente vulneráveis e problemas de saúde de grande impacte social.

2 - Compete também à unidade de saúde pública o planeamento e a vigilância epidemiológica da saúde da população e dos seus determinantes e prestar colaboração em todas as actividades relativas ao planeamento em saúde.

3 - A unidade de saúde pública abrange ainda o exercício dos poderes legalmente atribuídos às autoridades de saúde.

4 - A actividade da unidade de saúde pública é desenvolvida, nomeadamente, por médicos de saúde pública, enfermeiros, de preferência de saúde comunitária, técnicos de higiene e saúde ambiental e outros com habilitações adequadas, além de pessoal administrativo.

Artigo 19.º

Unidade de diagnóstico e tratamento

1 - A unidade de diagnóstico e tratamento integra todos os recursos técnicos disponíveis no centro de saúde, prestando apoio às unidades de saúde familiar e comunitária e às unidades de saúde pública.

2 - Integram-se na unidade de diagnóstico e tratamento os técnicos de saúde não organizados nas unidades referidas nos artigos anteriores, incluindo os técnicos ligados às áreas de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 20.º

Unidade de internamento

1 - A unidade de internamento presta cuidados de saúde em internamento, tendo como principais destinatários:

- a) Doentes com doença aguda, necessitando de cuidados e vigilância que não possam ser garantidos no domicílio;
- b) Doentes em situação de agudização de doenças crónicas;
- c) Doentes em fase de reabilitação, após doença aguda ou agudização de doença crónica;
- d) Doentes convalescentes com altas hospitalares precoces;

- e) Doentes necessitados de cuidados paliativos, sem condições para serem tratados no próprio domicílio.

2 - A actividade da unidade de internamento é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito.

Artigo 21.º

Unidade básica de urgência

1 - A unidade básica de urgência presta cuidados de saúde com carácter urgente e assegura as evacuações dos doentes.

2 - A actividade da unidade básica de urgência é desenvolvida por médicos, enfermeiros, pessoal administrativo e auxiliar e outros técnicos afectados para o efeito, de acordo com as necessidades.

Artigo 22.º

Direcção técnica

1 - Cada um dos centros de saúde dispõe de direcções clínica e de enfermagem, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho.

2 - As direcções clínica e de enfermagem exercem também, nas respectivas áreas, as competências legalmente atribuídas aos directores de serviços da Administração Pública, assim como as que lhes sejam delegadas ou subdelegadas.

3 - O médico e o enfermeiro responsáveis pela direcção técnica são nomeados pelo conselho de administração, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre médicos e enfermeiros da USI, preferencialmente com pelo menos cinco anos de exercício.

CAPÍTULO III

Administração financeira e patrimonial

Artigo 23.º

Instrumentos de gestão

1 - A USI utiliza os seguintes instrumentos de gestão económica e financeira:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 - Utiliza também instrumentos adequados de gestão do pessoal e de aperfeiçoamento permanente do seu funcionamento, nomeadamente:

- a) Sistema de avaliação do desempenho;
- b) Balanço social;
- c) Programa de formação do pessoal;
- d) Programas específicos de promoção da saúde;
- e) Sistema de qualidade.

Artigo 24.º

Receitas

Constituem receitas da USI:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos de bens próprios, resultantes da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Outras que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- e) Comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do orçamento da Região, do orçamento da segurança social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do Orçamento da União Europeia.

Artigo 25.º

Despesas

São despesas da USI:

- a) Os encargos com o seu funcionamento e com a prossecução das suas atribuições e das competências dos seus órgãos e serviços;
- b) Os encargos resultantes da execução de planos e programas plurianuais;
- c) Os custos de aquisição, construção e manutenção de bens e equipamentos;
- d) Os custos de aquisição de serviços.

Artigo 26.º

Plano oficial

As receitas e despesas da USI são classificadas, orçamentadas e contabilizadas segundo o Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde.

Artigo 27.º

Património

Os bens, direitos e obrigações patrimoniais transferidos ou adquiridos nos termos deste diploma constituem património da Região e os respectivos registos são titulados à USI que os receber.

Artigo 28.º

Gestão orçamental

A gestão orçamental da USI está sujeita às regras e princípios orientadores do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, ao qual compete igualmente acompanhar a respectiva execução.

CAPÍTULO IV**Pessoal**

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal da USI de São Jorge é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2 - O pessoal é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de enfermagem;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Outro pessoal.

Artigo 30.º

Pessoal dirigente

1 - Aos cargos de presidente e vogais do conselho de administração, administrador-delegado e titulares dos órgãos de direcção técnica são aplicáveis as disposições constantes dos n.os 1, 2, 3 e 7 do artigo 18.º, dos artigos 20.º, 22.º e 24.º e do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com excepção das matérias expressamente reguladas no presente diploma.

2 - A remuneração do presidente do conselho de administração é estabelecida por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais.

3 - Os vogais do conselho de administração e os titulares dos órgãos de direcção técnica exercem as funções correspondentes em acumulação com as respeitantes às respectivas carreiras.

4 - As remunerações a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior são estabelecidas por despacho dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e dos Assuntos Sociais, sendo fixadas em percentagem da remuneração do 1.º escalão da respectiva categoria, de acordo com o nível de responsabilidade das correspondentes funções.

5 - O valor do 1.º escalão a ter em conta, no caso dos médicos e dos enfermeiros, é o correspondente, respectivamente, ao regime de dedicação exclusiva e ao de tempo completo.

6 - O cargo de administrador-delegado da USI é remunerado pelo índice 700 da escala salarial indiciária do regime geral da função pública.

Artigo 31.º

Ingresso e acesso em geral

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 32.º

Pessoal médico

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal médico são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 210/91, de 12 de Junho, e 114/92, de 4 de Junho.

Artigo 33.º

Pessoal técnico superior de saúde

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico superior de saúde são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

Artigo 34.º

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Artigo 35.º

Pessoal de enfermagem

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de enfermagem são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 36.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 37.º

Pessoal dos serviços gerais

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal dos serviços gerais são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.

Artigo 38.º

Capelães

Os capelães são nomeados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/90, de 3 de Agosto.

CAPÍTULO V**Disposições transitórias e finais**

Artigo 39.º

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações dos Centros de Saúde de Velas e Calheta, incluindo os resultantes de contratos, transferem-se para a esfera jurídica da USI sem necessidade de qualquer formalidade.

Artigo 40.º

Transição do pessoal

O pessoal dos quadros de pessoal dos Centros de Saúde de Velas e Calheta transita para o quadro anexo ao presente diploma, mediante lista nominativa, que será homologada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 41.º

Garantia do local ou área de trabalho

O pessoal actualmente ao serviço não pode ser afectado a funções que impliquem mudança de local ou área de trabalho para diferente concelho sem o seu consentimento.

Artigo 42.º

Gerente

Enquanto se mantiver em funções, o titular do cargo de gerente fica na dependência do administrador-delegado, podendo ser-lhe atribuída a coordenação de sectores concretos da área administrativa, com afectação do pessoal que executa as correspondentes tarefas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas (São Jorge), em 11 de Julho de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Quadro de pessoal da Unidade de Saúde
de Ilha de São Jorge**

(a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional
n.º 28/99/A, de 31 de Julho)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
	1 — Pessoal dirigente	
	Direcção	
1	Presidente do conselho de administração	(a)
2	Vogal do conselho de administração	(b)
1	Administrador-delegado	(c)
2	Director clínico dos centros de saúde ..	(b)
2	Director de enfermagem de centro de saúde	(b)
1	Delegado de saúde de ilha	(d)
2	Delegado de saúde concelhio	(d)
	II — Pessoal médico	
	1) Clínica geral	
	Carreira médica de clínica geral:	
4	Chefe de serviço	(e)
5	Assistente ou assistente graduado	(e)
	2) Saúde pública	
	Carreira médica de saúde pública:	
2	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
	3) Hospitalar	
	Pediatria:	
1	Chefe de serviço, assistente ou assistente graduado	(e)
	III — Pessoal de enfermagem	
	Carreira de enfermagem:	
3	Enfermeiro-chefe	(i)
5	Enfermeiro especialista	(i)
21	Enfermeiro ou enfermeiro graduado	(i)
	IV — Pessoal técnico superior de saúde	
	1) Laboratório	
	Carreira técnica superior de saúde:	
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(f)

Número de lugares	Categorias	Remunerações
	2) Psicologia clínica	
	Carreira técnica superior de saúde:	
1	Assistente, assessor ou assessor superior	(g)
	V — Outro pessoal técnico superior	
	1) Medicina dentária	
2	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe	(f)
	2) Serviço social	
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe	(g)
	VI — Pessoal técnico	
	1) Análises clínicas e saúde pública	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	2) Radiologia	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	3) Fisioterapia	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)
	4) Cardiopneumografia/ /cardiopneumologia	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)

Número de lugares	Categorias	Remunerações	Número de lugares	Categorias	Remunerações
	5) Dietética			Sector de acção médica:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:			Carreira de auxiliar de acção médica:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	(o) 24	Auxiliar de acção médica principal ou auxiliar de acção médica	(l)
	6) Saúde ambiental			Sector de aprovisionamento e vigilância:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		(p) 14	Auxiliar de apoio e vigilância	(l)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(i)	2	Sector de alimentação:	
	7) Ortóptica			Carreira de cozinheiro:	
	Carreira técnica de diagnóstico e terapêutica:		4	Cozinheiro	(l)
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(h)	(p) 3	Carreira de auxiliar de alimentação:	
	VII — Pessoal de informática			Auxiliar de alimentação	(l)
	Carreira técnica de informática:			Sector de tratamento de roupa:	
2	Técnico de informática ou técnico de informática-adjunto	(j)	5	Operador de lavandaria	(l)
	VIII — Pessoal de chefia			2) Outro pessoal auxiliar	
(n) 1	Chefe de secção	(g)	3	Motorista de ligeiros	(g)
	Gerente	(k)	3	Telefonista	(g)
	IX — Pessoal administrativo		(n) 4	Auxiliar administrativo	(g)
	Carreira de assistente administrativo:			IX — Outro pessoal	
15	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo	(g)	1	Capelão	(m)
	X — Pessoal auxiliar				
	1) Pessoal dos serviços gerais				
	Chefia:				
(n) 1	Encarregado dos serviços gerais	(l)			
2	Encarregado de sector	(l)			

(a) Presidente do CA — n.º 3 do artigo 30.º

(b) Vogais ou directores — n.º 5 do artigo 30.º

(c) Administrador-delegado remuneração de acordo com o n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.

(d) Autoridade de saúde — Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro.

(e) Médicos — Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

(f) Técnico superior de saúde — Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

(g) Carreiras do regime geral — Decreto-Lei n.º 404-A198, de 18 de Dezembro.

(h) Técnico de diagnóstico e terapêutica — Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

(i) Enfermeiro — Decreto-Lei n.º 41 1/99, de 15 de Outubro.

(j) Informática — Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(k) Gerente — Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto.

(l) Serviços gerais — Decreto Legislativo n.º 413/99, de 15 de Outubro.

(m) Capelão — Decreto Regulamentar, n.º 58/80, de 10 de Outubro.

(n) A extinguir quando vagar.

(o) Três lugares a extinguir quando vagar.

(p) Um lugar a extinguir quando vagar.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 14/2003****Resolução n.º 13/2003****de 20 de Fevereiro****de 20 de Fevereiro**

Considerando a necessidade de continuar o investimento público em infra-estruturas e equipamentos de apoio ao sector da pesca, de forma a serem modernizados os núcleos de pesca na Região, garantindo assim as condições estruturais para os profissionais do sector poderem exercer a sua actividade com qualidade e segurança;

Considerando a necessidade de melhorar as condições de operacionalidade do núcleo de pescas de Ponta Delgada, dotando-o de novas redes eléctricas e de água e combate a incêndios, de forma a proporcionar aos produtores do sector da pesca na ilha de São Miguel melhores condições de trabalho;

Considerando a necessidade de dotar o núcleo de pescas do Porto de Ponta Delgada com uma nova lota de forma a proporcionar aos produtores e comerciantes do sector da pesca na ilha de São Miguel melhores condições de trabalho e de valorização dos produtos da pesca;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, 11 de Janeiro, mantido em vigor por força do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, em conjugação com o disposto nos artigos 4.º, 27.º e 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como com o n.º 1 do artigo 47.º, o n.º 1 e a alínea a), do n.º 2 do artigo 48.º, dos artigos 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada a proceder à abertura de concursos públicos tendo em vista:
 - a) A adjudicação da empreitada de construção de redes eléctricas e de água, e combates a incêndios da nova lota de Ponta Delgada, pelo valor estimado de € 350.000,00, sem IVA;
 - b) A adjudicação da empreitada de Construção da nova lota de Ponta Delgada, bem como do fornecimento do edifício pré-fabricado para o funcionamento provisório da lota, pelo valor estimado de € 1.750.000,00, sem IVA;
2. Delegar competências nos Secretários Regionais da Economia e Agricultura e Pescas, com faculdade de subdelegação, para aprovar os respectivos processos de concurso, bem como para praticar todos os restantes actos atinentes a estes procedimentos, e que nos termos da lei sejam cometidos à entidade adjudicante, com excepção dos poderes de adjudicação.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 31 de Janeiro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Considerando que está em curso a empreitada de ampliação da pista do aeroporto da Ilha do Pico, que irá possibilitar operações com aeronaves de maior porte;

Considerando que os melhoramentos das restantes infra-estruturas, designadamente terminais de serviços a passageiros, parque de estacionamento, aquartelamento de bombeiros, tanque de água para abastecimento de viaturas de combate a incêndios e torre de controle, são essenciais para assegurar a evolução dos requisitos funcionais e de segurança daquele aeroporto;

Considerando que pela cláusula 18.ª do Contrato de Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge, e Aerogare das Flores, a SATA Air Açores – Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, SA, é a entidade responsável pela proposta de construção de novas infra-estruturas, fundamentada em critérios de gestão de tipo empresarial, cujos projectos de execução são da responsabilidade da Região;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, mantido em vigor por força do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, dos artigos 4.º, 5.º, 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e dos artigos 5.º, 47.º, 48.º, n.º 1 e n.º 2 alínea a), 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a SATA Air Açores - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, SA, a lançar concurso público, com vista à adjudicação da concepção e execução do projecto de ampliação e remodelação da aerogare do Aeroporto da Ilha do Pico, incluindo parque de estacionamento, aquartelamento de bombeiros, tanque de água para abastecimento de viaturas de combate a incêndios e torre de controle, pelo valor estimado de € 4.000.000,00 com exclusão do IVA.
2. Delegar competências no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar o processo de concurso e praticar todos os actos que nos termos da lei sejam cometidos à entidade adjudicante, com excepção da adjudicação.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 31 de Janeiro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 15/2003**de 20 de Fevereiro**

Considerando que o Governo Regional, através da Resolução n.º 166/2001, de 13 de Dezembro, autorizou a Junta Autónoma do Porto da Horta a proceder à abertura de um concurso público internacional para execução da empreitada de recuperação do molhe do porto comercial de São Roque do Pico, pelo valor estimado de € 8.978.362,15;

Considerando o relatório de análise das propostas, no qual se conclui que a proposta mais vantajosa foi apresentada pelo consórcio SOMAGUE – Engenharia, SA/TECNOVIA AÇORES – Sociedade de Empreitadas, Lda./ EDIÇOR - Edificadora Açoreana, SA;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, procederá, em devido tempo, às indispensáveis transferências de verbas do seu orçamento para o orçamento privativo da Junta Autónoma do Porto da Horta, até ao montante máximo não participado pelos fundos comunitários.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, mantido em vigor por força do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como, com o n.º 1 do artigo 110.º e artigos 116.º a 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o relatório de análise das propostas do Concurso Público Internacional para execução da empreitada de recuperação do molhe do porto comercial de São Roque do Pico, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Autorizar adjudicação da empreitada de recuperação do Molhe do Porto Comercial de São Roque do Pico, ao consórcio SOMAGUE – Engenharia, SA/TECNOVIA AÇORES – Sociedade de Empreitadas, Lda / EDIÇOR – Edificadora Açoreana, SA, pelo valor de € 6.987.343,85, acrescido de IVA à taxa legal em vigor e pelo prazo de execução de dezasseis meses.
3. Aprovar a minuta do respectivo contrato e autorizar a sua celebração.
4. Delegar poderes no Secretário Regional da Economia, com a faculdade de subdelegação, para outorgar no contrato, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
5. Autorizar a realização da respectiva despesa, a qual será suportada por conta das verbas inscritas na rubrica 07 01 04 – Aquisição de Bens de Capi-

tal – Construções Diversas, do orçamento privativo da Junta Autónoma do Porto da Horta, e de acordo com a seguinte repartição de encargos por anos económicos:

Ano de 2003: € 3.454.368,12 euros (três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e sessenta e oito euros e doze cêntimos);

Ano de 2004: € 4.441.330,43 euros (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil e trezentos e trinta euros e quarenta e três cêntimos).

6. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 31 de Janeiro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 5/2003

de 20 de Fevereiro

Considerando que se mantêm os objectivos de reestruturação do sector do leite e de lacticínios;

Considerando a necessidade de continuar a promover a modernização estrutural do referido sector;

Considerando a possibilidade de apoiar os produtores detentores de explorações agrícolas inadequadas do ponto de vista económico;

Considerando que, por razões de natureza ambiental, é aconselhável retirar a produção de leite das bacias hidrográficas e de outras zonas sensíveis;

Considerando, por fim, as consequências da produção pecuária intensiva para os recursos naturais das nossas ilhas, os quais são geograficamente limitados;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, alterado pelo Regulamento(CE) n.º 1256/99, do Conselho, de 17 de Maio:

Manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

É atribuída uma indemnização aos produtores da Região Autónoma dos Açores, detentores de uma quantidade de referência a título de entregas e de vendas directas de leite de vaca, que se comprometam a abandonar definitiva e integralmente a produção leiteira até ao dia 31 de Março de 2003.

Artigo 2.º

1 - O montante da indemnização a pagar pelas quantidades a que se refere o número anterior é de:

- a) 0,50€/kg aos produtores-proprietários cujos terrenos se encontrem em zonas declaradas vulneráveis, desde que se comprometam a que o solo objecto de resgate não seja sujeito a métodos de produção agrícola intensivos e, no caso particular da produção pecuária, não seja submetido a encabeçamentos superiores a 1 CN/hectare;
- b) 0,40€/Kg aos arrendatários cujos terrenos se encontrem em zonas declaradas vulneráveis e 0,10€/Kg aos proprietários desses terrenos, desde que se comprometam a que o solo objecto de resgate não seja sujeito a métodos de produção agrícola intensivos e, no caso particular da produção pecuária, não seja submetido a encabeçamentos superiores a 1 CN/hectare;
- c) 0,30€/Kg aos produtores, cujos terrenos se encontrem fora das zonas declaradas vulneráveis e sejam detentores de uma quantidade de referência inferior a 20 000Kg;
- d) 0,25€/Kg aos produtores cujos terrenos se encontrem fora das zonas declaradas vulneráveis e sejam detentores de uma quantidade de referência igual ou superior a 20 000 Kg.

2 - No caso do produtor explorar terrenos dentro e fora das zonas declaradas vulneráveis, a indemnização será calculada tendo em conta a proporcionalidade entre essas áreas e a quantidade de referência detida.

3 - O montante da indemnização a pagar será efectuado nos anos civis de 2003 e 2004, sendo o primeiro pagamento efectuado a partir de 1 de Maio de 2003 e o restante a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 3.º

A quantidade de referência a ser resgatada será afectada à reserva nacional.

Artigo 4.º

A indemnização é concedida para as quantidades de referência detidas pelos produtores à data de 31 de Março de 2003.

Artigo 5.º

Nos casos de arrendamento rural o pedido de indemnização deve ser apresentado pelo arrendatário.

Artigo 6.º

As candidaturas serão apresentadas pelos produtores, ou seus representantes, até ao dia 28 de Fevereiro de 2003, nos serviços de ilha da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário, em impresso próprio a fornecer aos interessados.

Artigo 7.º

O IAMA comunicará a decisão sobre os pedidos aos produtores interessados, até ao dia 10 de Março de 2003, e informará os compradores em causa.

Artigo 8.º

1 - Antes da data do pagamento da primeira anuidade, o IAMA, ou a entidade em quem este organismo delegar, verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira nos termos do compromisso assumido.

2 - Caso o produtor, no prazo em que se compromete a abandonar a produção, mantiver no SNIRB mais do que 10% dos animais, detidos à data da candidatura, presume-se que não procedeu efectivamente ao abandono total e efectivo da produção leiteira.

Artigo 9.º

Os candidatos ao resgate obrigam-se a fornecer aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária, sob pena de, se o não fizerem, lhes ser recusada a atribuição da indemnização.

Artigo 10.º

O IAMA tomará as medidas necessárias para obter o reembolso das indemnizações já pagas, caso não sejam cumpridos os compromissos assumidos.

Artigo 11.º

Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes se comprometam, perante o IAMA, a assumir as obrigações do de cujus.

Artigo 12.º

1 - Na análise das candidaturas, e para os efeitos da sua aplicação, serão utilizados os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade: produtores cuja exploração se encontre em zonas declaradas vulneráveis;
- b) 2.ª prioridade: produtores detentores de uma quantidade de referência inferior a 20 000 quilogramas.
- c) 3.ª prioridade: produtores detentores de outras quantidades de referência;
- d) 4.ª prioridade: Ordem de entrada dos pedidos.

2 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior, os produtores deverão fazer prova de que a sua exploração se situa em zonas declaradas vulneráveis, mediante declaração emitida pela Secretaria Regional do Ambiente.

Artigo 13.º

1 - Só poderão candidatar-se à indemnização referida no artigo anterior os produtores de leite que não tenham:

- a) Beneficiado, nos últimos cinco anos, de ajudas financeiras de investimento na produção de leite, ao abrigo do PEDRAA II ou PRODESA;
- b) Beneficiado da atribuição de uma quantidade de referência específica à reserva nacional;

2 - Os produtores que tenham beneficiado da atribuição de quantidades de referência no âmbito da reserva nacional, nos últimos cinco anos, apenas poderão beneficiar das indemnizações previstas nesta portaria caso prescindam das quantidades assim obtidas, sem direito a indemnização, mediante declaração expressa a apresentar no acto de candidatura.

3 - As quantidades libertadas nos termos do n.º 2 serão reafectadas à reserva nacional.

Artigo 14.º

Os encargos resultantes da presente portaria serão suportados e limitados pelo IAMA -capítulo 40, programa 02-apoio à transformação e comercialização, projecto 01-transformação e comercialização, acção 07-resgate da quantidade de referência.

Artigo 15.º

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 6 de Janeiro de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

Portaria n.º 6/2003

de 20 de Fevereiro

Considerando que uma das medidas sanitárias de luta contra determinadas doenças epizooticas passa pelo abate sanitário dos animais infectados ou suspeitos;

Considerando que os próprios agricultores devem ser responsabilizados para a adopção dos processos de profilaxia sanitária através de uma maior participação na implementação de certas medidas de controlo da doença nas explorações;

Considerando que as condições edafoclimáticas e a constante transumância dos animais nos Açores criam dificuldades acrescidas ao combate à doença, nomeadamente à brucelose;

Considerando que a Comissão das Comunidades Europeias aprovou o Programa para Erradicação da Brucelose Bovina, para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a adopção de medidas de combate à brucelose acarreta prejuízos económicos aos produtores obrigados a abater os animais, os quais deverão, em certa medida, ser ressarcidos dos prejuízos sofridos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, que estabelece as normas técnicas de execução do programa de erradicação da brucelose prevê a atribuição de indemnizações aos proprietários dos animais sujeitos aos abates sanitários;

Considerando a necessidade de adequar o montante das indemnizações a pagar pelo abate dos animais aos preços do mercado;

Considerando a necessidade de criar um mecanismo desincentivador da permanência da doença na exploração;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

1. No âmbito do plano de erradicação da brucelose bovina é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) como portadores de brucelose e da última filha nascida, com idade inferior a um ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, os Serviços ali mencionados elaborarão um plano de abate de todos os animais a abater, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

3. O plano previsto no n.º 2 será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carnes verdes aprovadas para consumo público pelos serviços de inspecção.

4. Após o abate os responsáveis técnicos pelos matadouros deverão comunicar aos Serviços de Ilha da DRDA, a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

5. Os animais abatidos ao abrigo da presente portaria ficam pertença do IAMA.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente portaria, são os seguintes:

- a) Pelas filhas das fêmeas brucélicas abatidas constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;
- b) Pelas fêmeas bovinas constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.
- c) Pelos bovinos machos constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

Artigo 3.º

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta portaria as mantenham infectadas há pelo menos sete anos consecutivos, ou que os percaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais portadores de brucelose, bem como as suas filhas, sendo apenas indemnizados pelo valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA. O proprietário pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à sua entrega ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. Pelo abate de animais com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 ou 300 Euros, consoante a classificação atribuída de acordo com os parâmetros definidos nos Anexo II e III.

Artigo 4.º

1. As explorações infectadas só podem adquirir animais vacinados de acordo com o Plano oficial em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As indemnizações devidas pelos abates sanitários não serão concedidas caso se venha a verificar comprovado incumprimento da legislação sanitária em vigor, podendo ser exigida a devolução da indemnização atribuída.

Artigo 5.º

1. As indemnizações previstas nesta Portaria serão pagas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), para o qual a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas transferirá as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região.

Artigo 6.º

1. Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1.º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente ao subsídio atribuído pelo "POSEIMA Vacas Leiteiras", desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infectado à data da candidatura.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 62/94 de 17 de Novembro, bem como todas as suas alterações.

Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Fevereiro de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo I

Classe etária das filhas das fêmeas brucélicas	Montante*
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

* A partir do ano de 2006 estes valores serão reduzidos em 20%.

Anexo II

Ano de Abate	Montante da Indemnização por categoria da Fêmea	
	A a)	B b)
2003	1250	1000
2004	1000	800
2005	750	550
2006	400	300
2007	-	-

- a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 500 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.
- b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

Anexo III

Machos Reprodutores

Ano de Abate	Montante da Indemnização por categoria da Fêmea
2003	1000
2004	800
2005	550
2006	300
2007	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração.

Pelo abate do 2.º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização, se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efectuar antes de decorrido os seis meses apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros.

O proprietário pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à sua entrega ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

Outros machos

Todos os outros machos, são abatidos pelo valor de 300 Euros. O proprietário pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado ou, proceder à sua entrega ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

Portaria n.º 7/2003**de 20 de Fevereiro**

Considerando que os agricultores, da Região Autónoma dos Açores, são penalizados pela sua condição geográfica, nomeadamente o seu reflexo no agravamento, entre outros, dos custos dos factores de produção, a cujo valor acresce o montante relativo ao seu transporte;

Considerando o maneio técnico aconselhado, as condições edafo-climáticas da Região, bem como as práticas agrárias tradicionais desenvolvidas, um dos factores de produção que onera a rentabilidade das explorações agrícolas é o recurso a adubo;

Considerando a necessidade de criar mecanismos adequados a um desenvolvimento sustentado das explorações que permita manter a sua competitividade, é de toda a justiça estabelecer apoios destinados à diminuição dos custos de aquisição de fertilizantes;

Isto sem prejuízo, de se estabelecerem regras tendentes a uma utilização racional de adubo, consentânea com a preservação do meio ambiente e defesa da saúde pública;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo, derivado aos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria todos os agricultores em nome individual ou colectivo, que utilizem adubo, nas terras agrícolas em produção da sua exploração.

Artigo 3.º

1 - A ajuda será atribuída, anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do Anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - Para efeitos do cálculo do encabeçamento, considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos constante no Anexo II a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

1 - As áreas beneficiárias da medida "manutenção da extensificação da produção pecuária", prevista na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio e n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, apenas beneficiarão de 25% da ajuda prevista para as áreas de pastagem permanente com um encabeçamento de 0,6 a 2,0 CN por hectare.

2 - Estão excluídas do presente regime de ajudas as seguintes áreas:

- a) Situadas nas bacias hidrográficas das lagoas naturais;
- b) Situadas em zonas de captação de água que se destine ao consumo humano;
- c) Com encabeçamento inferior a 0,6 CN por hectare.

3 - Em caso de dúvida, os Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário solicitarão parecer à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, sobre a localização das áreas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 5.º

1 - A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda será a constante do parcelário, devendo, no entanto, o beneficiário possuir os comprovativos da posse da terra.

2 - Caso o candidato não possua parcelário, terá de apresentar os documentos comprovativos da posse da terra, comprometendo-se obrigatoriamente a efectuar o respectivo parcelário das áreas da sua exploração para a candidatura do ano seguinte, sob pena de entrar em incumprimento.

Artigo 6.º

1 - A formalização das candidaturas é efectuada, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, em impresso a fornecer por esses serviços, durante o período em que decorrer as candidaturas à "Intervenção Indemnizações Compensatórias".

2 - As candidaturas deverão ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 - As candidaturas são anuais e reportam-se ao ano civil em curso.

Artigo 7.º

Os beneficiários das ajudas previstas nesta portaria obrigam-se a:

- a) Manter os documentos comprovativos da posse da terra e das despesas efectuadas com a aquisição de adubo, durante pelo menos dois anos após a recepção da ajuda;
- b) Manter as condições de atribuição da ajuda durante o ano a que as mesmas se reportam;
- c) Comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.

Artigo 8.º

A Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, poderão solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 9.º

A alteração da situação do beneficiário durante o ano a que se reporta a ajuda e que implique a diminuição da área candidata, importa a devolução da ajuda no montante correspondente à redução verificada.

Artigo 10.º

Em caso de incumprimento, falsas declarações, bem como, qualquer irregularidade verificada, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição.

Artigo 11.º

O pagamento desta ajuda é suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA -, no âmbito do capítulo 40, programa 02 - apoio à transformação e comercialização, projecto 01 - transformação e comercialização, acção 06 - regularização de mercados.

Artigo 12.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 7 de Fevereiro de 2003.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

Anexo I

Cultura	Valor da Ajuda em Euros/Ha	
	São Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Ananás	29,91	32,90
Bananeiras	23,41	25,75
Beterraba	23,41	25,75
Chá	10,92	12,01
Citrinos	23,41	25,75
Floricultura	12,48	13,73
Fruticultura sub-tropical	23,41	25,75
Fruticultura temperada	20,81	22,89
Horticultura ar livre	65,03	71,53
Horticultura sob-coberto	130,05	143,06
Luzerna-instalação	11,96	13,16
Luzerna-manutenção	10,40	11,44
Milho Forrageiro (a) :		
- até 15 Ha	26,01	28,61
- mais de 15 Ha a 50 Ha	24,71	27,18
- mais de 50 Ha a 80 Ha	23,48	25,83
Milho para grão	26,01	28,61
Pastagem permanente com 0,6 a 2,0 CN/Ha (a) :		
- até 15 Ha	10,40	11,44
- mais de 15 Ha a 50 Ha	9,88	10,87
- mais de 50 Ha a 80 Ha	9,39	10,33
Pastagem permanente com mais de 2,0 CN/Ha (a)		
- até 15 Ha	13,01	14,31
- mais de 15 Ha a 50 Ha	12,36	13,60
- mais de 50 Ha a 80 Ha	11,74	12,92
Pastagem temporária	4,68	5,15
Tabaco	28,09	30,90
Vinha	22,89	25,18

Anexo II

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de seis meses	1,0
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

Declaração n.º 4/2003

de 20 de Fevereiro

Republicam-se com as necessárias correcções, os anexos I, II e III à Portaria n.º 109/2002, de 5 de Dezembro, que aprova os formulários de candidatura mencionados nos artigos 7.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 49, de 5 de Dezembro de 2003, p.1260.

(Anexo II)



DIRECÇÃO REGIONAL
DE ORGANIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência

**CONTRATOS DE DESENVOLVIMENTO
COOPERAÇÃO FINANCEIRA DIRECTA
SEDE DE JUNTA DE FREGUESIA
FORMULÁRIO DE CANDIDATURA**

1 – DESIGNAÇÃO DO PROJECTO

2 – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

- CÂMARA MUNICIPAL

- ENDEREÇO

- TELEFONE

- FAX

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

- JUNTA DE FREGUESIA

- ENDEREÇO

- TELEFONE

- FAX

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

3 – MEMÓRIA JUSTIFICATIVA DO EMPREENDIMENTO

--

DATA DE INÍCIO FÍSICO

DATA DE CONCLUSÃO FÍSICA

4 – CARACTERIZAÇÃO

(assinalar todos os que interessam)

Sede Individual

Polivalente

Aquisição de Terreno

Aquisição de Edifício

Construção de Edifício

Remodelação / Reconstrução

5 – CUSTO DO PROJECTO

No caso de sede individual

 €

No caso de polivalente

Custo Global do Polivalente

 €

Custo Relativo à Sede

 €
6 – ÁREA DA SEDE DA JUNTA DE FREGUESIA (no caso de sede individual)

(área total das instalações a utilizar pela junta de freguesia)

 m²
7 – ÁREAS A OCUPAR (no caso de Polivalente)

(indicar as restantes entidades)

	Junta de Freguesia	m ²
		m ²

8 – OUTRAS INFORMAÇÕES**9 – FORMULÁRIO**

PESSOA A CONTACTAR / RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

A entidade executora deste projecto declara que são verdadeiras todas as informações do presente formulário.

**ASSINATURA DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

DATA

(Autenticada com selo branco)

(Anexo I)



DIRECÇÃO REGIONAL
DE ORGANIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretária Regional Adjunta da Presidência

CONTRATOS DE DESENVOLVIMENTO
COOPERAÇÃO FINANCEIRA INDIRECTA
FORMULÁRIO DE CANDIDATURA

1 – DESIGNAÇÃO DO PROJECTO

2 – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA

- DESIGNAÇÃO

- ENDEREÇO

- TELEFONE

- FAX

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

3 – BREVE DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

DATA DE INÍCIO FÍSICO

DATA DE CONCLUSÃO FÍSICA

4 – FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO (EUROS)

- INVESTIMENTO TOTAL

DATA DE APROVAÇÃO

- INVESTIMENTO ELEGÍVEL

- COMPARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA
Anexar cópia da
Carta de Aprovação

5 – ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO

(EUROS)

INVESTIMENTO ELEGÍVEL (*)	FEDER	ENCARGO DA C.M.	EMPRÉSTIMO A CONTRAIR

(*) Investimento elegível aprovado para co-financiamento comunitário

6 – OUTRAS INFORMAÇÕES

(Se houver outra fonte de financiamento, especificar)

7 – FORMULÁRIO**PESSOA A CONTACTAR / RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO**

A entidade executora deste projecto declara que são verdadeiras todas as informações do presente formulário.

**ASSINATURA DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL****DATA**

(Autenticada com selo branco)

(Anexo III)



DIRECÇÃO REGIONAL
DE ORGANIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência

CONTRATOS DE DESENVOLVIMENTO
CONTRATOS DE COLABORAÇÃO E DE COORDENAÇÃO
FORMULÁRIO DE CANDIDATURA

1 – OBJECTO DO CONTRATO**2 – IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATANTES**

- DESIGNAÇÃO

- ENDEREÇO

- TELEFONE

- FAX

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

- DESIGNAÇÃO

- ENDEREÇO

- TELEFONE

- FAX

- ENDEREÇO ELECTRÓNICO

- DESIGNAÇÃO	<input type="text"/>		
- ENDEREÇO	<input type="text"/>		
- TELEFONE	<input type="text"/>	- FAX	<input type="text"/>
- ENDEREÇO ELECTRÓNICO	<input type="text"/>		

3 – BREVE DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

--

4 – FINANCIAMENTO

CUSTO TOTAL DO PROJECTO

	€
--	---

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

2º OUTORGANTE

3º OUTORGANTE

4º OUTORGANTE

PAGAMENTOS FASEADOS

1ª

	€
--	---

DATA

--

2ª

	€
--	---

--

3ª

	€
--	---

--

4ª

	€
--	---

--

5 – RUBRICA ORÇAMENTAL

CAPÍTULO

PROGRAMA

PROJECTO

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

6 – VALIDADE DO CONTRATO

INÍCIO

TERMO

7 – OBSERVAÇÕES**8 – FORMULÁRIO**

PESSOA A CONTACTAR / RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

A entidade executora deste projecto declara que são verdadeiras todas as informações do presente formulário.

**ASSINATURA DO
RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA**

DATA

(Autenticada com selo branco)

OBSERVAÇÕES:

2. Não é necessária a referência aos serviços do membro do Governo com competência em matéria de Administração Local.
4. V. observação feita em 2, supra.
7. Indicar, por exemplo, se o departamento do Governo Regional aceita alterações do montante da comparticipação, quer em virtude de trabalhos a mais, quer de revisões de preços.

(Anexo IV)

Modelo de painel de publicitação

(Na parte referente à participação do Governo Regional)



**PROJECTO CO-FINANCIADO PELO
GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

SECRETARIA REGIONAL D.....

6 de Fevereiro de 2003. - O Director Regional, *Victor Jorge Ribeiro Santos*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	36,00 €
II série	36,00 €
III série	30,00 €
IV série	30,00 €
I e II séries	65,50 €
I, II, III e IV séries	120,00 €
Preço por página	0,30 €
Preço por linha	1,00 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,00 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 14,40 € - (IVA incluído)